

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

CLÁUSULA 1 - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

A CAIXA se compromete a respeitar durante a vigência do presente acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária da CCT 2026/2028 da FENABAN, com exceção das cláusulas 1ª – Reajuste Salarial, 2ª - Salário de Ingresso, 3ª - Salário Após 90 Dias de Admissão, 4ª - Adiantamento de 13º Salário, 5ª - Salário do Substituto, 6ª - Adicional por Tempo de Serviço, 7ª - Opção por Indenização do Adicional por Tempo de Serviço, 8ª - Adicional de Horas Extras, 9ª – Adicional Noturno, 10 – Insalubridade/Periculosidade, 11 - Gratificação de Função, 12 - Gratificação de Caixa, 13 - Gratificação de Compensador de Cheques, 14 - Auxílio Refeição, 15 - Auxílio Alimentação, 16 – Décima Terceira Auxílio Alimentação, 17 - Auxílio Creche/Auxílio Babá, 18 - Auxílio Filhos com Deficiência, 19 - Auxílio Funeral, 20 – Ajuda para Deslocamento Noturno, 21 – Vale transporte, 22 - Abono de Falta do Estudante, 23 – Ausências Legais, 24 – Folga Assiduidade, 25 - Ampliação da Licença Maternidade, 26 – Ampliação da Licença Paternidade, 27 – Estabilidades Provisórias de Emprego, 29 – Complementação de Auxílio Doença Previdenciário e Auxílio Doença Acidentário, 30 - Seguro de Vida em Grupo, 31 – Jornada de 6 horas. Intervalo para repouso e alimentação, 32 – Devolução Parcelada do Adiantamento de Férias, 33 – Indenização por Morte ou Incapacidade Decorrente de Assalto, 35 - Segurança Bancária, 36 – Multa por Irregularidade na Compensação, 37 – Uniforme, 40 - CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, 41 - Exames Médicos Específicos, 42 - Assistência Médica e Hospitalar - Empregado Despedido, 43 - Programa de Retorno ao Trabalho, 44 - Acidentes de Trabalho, 45 - Dos Afastamentos por Doença Superiores a 15 Dias, 46 - Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT), 57 – Férias Proporcionais, 64 – Requalificação Profissional, 65 - Adiantamento Emergencial de Salário nos Períodos Transitórios Especiais de Afastamento por Doença, 66 - Programa de Cultura do Trabalhador - Vale-Cultura, e naquilo que não for conflitante com a presente Sentença Normativa, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados da Caixa, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2 – REAJUSTE SALARIAL EM 2026

O pagamento do reajuste será realizado na folha do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, nas rubricas de Salário-Padrão, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, nas rubricas de Função Gratificada, de Gratificação de Cargo em Comissão / Função de Confiança, bem como os valores das Tabelas de Porte e de Piso Salarial de Mercado.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

CLÁUSULA 3 – REAJUSTE SALARIAL EM 2027

A CAIXA reajustará, com base no INPC/IBGE acumulado de setembro/2026 a agosto/2027 acrescido de 0,6%, as rubricas de Salário-Padrão, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, nas rubricas de Função Gratificada, de Gratificação de Cargo em Comissão / Função de Confiança, bem como os valores das Tabelas de Porte e de Piso Salarial de Mercado.

CLÁUSULA 4 - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM 2027

Os valores dos benefícios e demais itens expressos no ACT em reais (R\$) serão reajustados em 01/09/2027, pelo INPC/IBGE acumulado de setembro/2026 a agosto/2027, acrescido de aumento real de 0,6%.

CLÁUSULA 5 – REFERÊNCIA DE INGRESSO

Os empregados serão contratados na referência 201 da Estrutura Salarial Unificada (ESU) e nas referências 2401, 2601, 2801 da Nova Estrutura Salarial (NES).

CLÁUSULA 6 – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal devida aos seus empregados na folha de pagamento do mês de fevereiro, à razão da metade da remuneração-base daquele mês, salvo se o empregado tiver recebido por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Na folha de pagamento de novembro, é efetuado o segundo adiantamento quando do pagamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, e na folha de dezembro, a quitação definitiva, sendo descontados os adiantamentos efetuados pelos seus valores nominais.

CLÁUSULA 7 – REGISTRO DE JORNADA

Ajustam as partes que o Sistema de Registro de Ponto adotado pela CAIXA atende ao Sistema de Registro Eletrônico de ponto previsto nas Portarias 671, de 08.11.2021 e 1486 de 03.06.2022, do Ministério de Trabalho e Previdência. Eventuais ajustes sistêmicos decorrentes de alteração nas cláusulas deste instrumento serão implementados até janeiro de 2027.

Parágrafo Primeiro – As horas extraordinárias serão efetivamente registradas e os dados funcionais serão disponibilizados aos empregados por meio do Sistema de Registro de Ponto.

Parágrafo Segundo – Os empregados ocupantes de função gratificada/cargo comissionado e da Carreira Profissional poderão ser dispensados, a critério da CAIXA, do registro relativo à sua jornada de trabalho, dispensado o parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 8 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho dos empregados da CAIXA poderá ser prorrogada, excepcionalmente, observado o limite legal, e em face da necessidade de serviço, assegurando-se o pagamento, com o adicional de 50% (cinquenta por

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

cento) sobre o valor da hora normal, ou a compensação das horas extraordinárias, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro – Para empregados na modalidade de trabalho presencial, o mínimo de 50% das horas extraordinárias realizadas será pago, até o mês seguinte ao da realização, e o percentual restante será compensado, na proporção de 1 hora realizada para 1 hora compensada e igual fração de minutos, até o fechamento do Ponto Eletrônico do 5º mês subsequente ao da prestação das horas extraordinárias, de acordo com o cronograma mensal divulgado pela área responsável.

Parágrafo Segundo – Para empregados na modalidade presencial, é assegurado o pagamento de 100% das horas extras realizadas em agências com até 20(vinte) empregados, inclusive para os tesoureiros com lotação física nessas agências.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA assegura a compensação de 100% das horas extraordinárias realizadas por empregados em regime de trabalho remoto, conforme prazo definido em aditivo contratual, na proporção de 1 hora realizada para 1 hora compensada e igual fração de minutos, até o fechamento do Ponto Eletrônico do 5º mês subsequente ao da prestação das horas extraordinárias, de acordo com o cronograma mensal divulgado pela área responsável.

Parágrafo Quarto – Vencidos os prazos previstos nos Parágrafos Primeiro e Terceiro para a compensação das horas extraordinárias realizadas, sem que se tenha efetivada a compensação, todo o saldo remanescente será pago no próprio mês do vencimento do prazo de compensação.

Parágrafo Quinto - A implantação dos parágrafos primeiro, terceiro, nono e décimo ocorrerá após os ajustes sistêmicos necessários e atualização normativa, com previsão de serem realizados até janeiro de 2025.

Parágrafo Sexto - As horas a compensar deverão ser previamente negociadas entre o gestor imediato e o empregado, com no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Sétimo - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.

Parágrafo Oitavo - As horas a compensar, consoante o Parágrafo Primeiro, deverão ser computadas desconsiderando-se os dias de descanso remunerado e dias úteis não trabalhados (domingos e feriados) e dias úteis não trabalhados (sábados).

Parágrafo Nono – A CAIXA assegura a compensação das eventuais horas não trabalhadas até o fechamento do ponto eletrônico do 5º mês subsequente, de acordo com o cronograma mensal divulgado pela área competente.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Parágrafo Décimo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Nono para a compensação das horas não trabalhadas, sem que se tenha efetivada a compensação, todo o saldo remanescente será descontado no próprio mês do vencimento do prazo de compensação.

Parágrafo Décimo Primeiro - O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 180 (cento e oitenta) horas, quando sujeito à jornada de 30 (trinta) horas semanais, ou por 220 (duzentas e vinte) horas, quando sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais. As partes comprometem-se a rediscutir os termos desta cláusula na hipótese de alteração da jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 9 – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO

Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, compensado com os valores inerentes ao exercício da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Parágrafo Primeiro – A dedução/compensação prevista nesta cláusula deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
- b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo Segundo – As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Terceiro – Exclusivamente no caso do exercício de cargos em comissão/funções gratificadas técnicas em que há opção do empregado pela jornada de 6 ou 8h, se vier a ser reconhecida judicialmente a ineficácia da adesão à jornada de 8h, o que importa no retorno à jornada de 6h, o valor a ser deduzido/compensado corresponderá à diferença entre as respectivas gratificações de função de 8 e 6hs, de modo a não haver saldo negativo.

Parágrafo Quarto – A dedução/compensação prevista no Parágrafo Terceiro desta cláusula será aplicável em todas as ações judiciais, prevalecendo o entendimento contido na OJT 70 da SbDI-I do TST.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

CLÁUSULA 10 – ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CAIXA pagará adicional noturno, no mês subsequente ao da realização, ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22h de um dia e 7h do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, com base nas parcelas que compõem a remuneração do empregado na data da realização do trabalho noturno, considerando os valores da tabela salarial vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como horário noturno todo o período de trabalho quando a jornada se iniciar entre 22h e 2h30min.

CLÁUSULA 11 – AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá auxílio refeição/alimentação aos seus empregados no valor mensal de R\$ 1.173,26 acrescido de INPC acrescido 0,6%, sob a forma de créditos eletrônicos, a partir do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028.

Parágrafo Primeiro - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção.

Parágrafo Quarto - É facultado ao empregado escolher o percentual do valor do auxílio refeição/alimentação entre as modalidades alimentação e refeição.

Parágrafo Quinto - Caso o banco esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT o empregado não poderá solicitar a portabilidade do benefício para outra operadora.

CLÁUSULA 12 – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá Auxílio Cesta Alimentação exclusivamente aos seus empregados ativos, no valor mensal de R\$ 924,27 acrescido de INPC acrescido de 0,6%, por meio de cartão eletrônico, a partir do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028.

Parágrafo Primeiro - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Parágrafo Terceiro - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção, salvo àqueles empregados retornando de LIP/LAC/LED e para as novas contratações, em que o primeiro pagamento se dará até o último dia útil do mês.

CLÁUSULA 13 – 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá 13ª Cesta Alimentação exclusivamente aos seus empregados ativos, no valor de R\$ 924,27, acrescido de INPC acrescido de 0,6%, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, por meio de cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Para o exercício corrente, o ajuste será aplicado a partir do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa e, para 2027, em novembro.

Parágrafo Segundo – O(a) empregado(a) afastado(a) por Licença Maternidade, Licença Médica, Licença Acidente do Trabalho e/ou Licença Médica Caixa faz jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data de sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 dias.

Parágrafo Terceiro – O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 14 – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

A CAIXA concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá a seus empregados, no valor mensal de R\$ 697,14 acrescido de INPC + 0,6%, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, por filho em qualquer condição, desde o nascimento até a idade de 71 (setenta e um) meses, para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, em conformidade com o Programa de Assistência à Infância – PAI, a partir do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa.

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício atenderá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo - O benefício será concedido em função do filho; vedada a acumulação em relação ao mesmo dependente, inclusive quando ambos os genitores forem empregados ou dirigentes da CAIXA, ou quando o outro genitor receber, de qualquer empregador, entidade ou instituição, pública ou privada, benefício de igual natureza ou destinado à mesma finalidade.

Parágrafo Terceiro - No caso de filho(a) pessoa com deficiência, o benefício será concedido no valor de R\$ 697,14 acrescido de INPC + 0,6%, independentemente de idade, reajustado a partir do mês subsequente à publicação da sentença normativa do dissídio.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Parágrafo Quarto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente

Parágrafo Quinto - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Sexto - O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

CLÁUSULA 15 – AUXÍLIO FUNERAL

A CAIXA concederá o auxílio funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2 (duas) vezes a remuneração-base do empregado, à época do evento.

CLÁUSULA 16 – VALE-TRANSPORTE

A CAIXA concederá, de forma antecipada, o vale-transporte ou o seu valor correspondente por meio eletrônico, até o quinto dia útil de cada mês. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à CAIXA, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Primeiro - O valor da participação da CAIXA nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-padrão.

Parágrafo Segundo - O benefício será concedido para utilização através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade competente e mediante a utilização de vale-transporte, nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro – Excepcionalmente, não havendo transporte público para o trajeto residência-trabalho e vice-versa nas características indicadas no Parágrafo Segundo ou ainda se a empresa prestadora do serviço não comercializar vale-transporte ou as passagens, de forma mensal, poderá ser realizado o reembolso das despesas com transporte coletivo de passageiros ao empregado, mediante a comprovação dos gastos, do trajeto realizado e da empresa prestadora do serviço, descontada a participação financeira do empregado, condicionado que a atividade principal do CNPJ da empresa que prestou o serviço ao empregado seja o transporte coletivo de passageiros e que o deslocamento total diário seja inferior a 200km.

Parágrafo Quarto – A exceção prevista no Parágrafo Terceiro não é devida para despesas com automóvel próprio, taxi, transporte por aplicativos, transporte privado, transporte irregular de passageiros ou afins.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Parágrafo Quinto – O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 17 - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PLR

A CAIXA se compromete a respeitar durante a vigência do presente acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho – Participação dos empregados nos Lucros ou Resultados dos bancos, exercícios 2026 e 2027, com exceção das cláusulas: 1ª – Participação nos Lucros ou Resultados (PLR); 2ª - Antecipação da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR/2024, 3ª – PLR Exercício 2026; Cláusula 4ª – Lucratividade como critério de aferição do cumprimento do acordado entre as partes; Cláusula 12ª – Vigência, e naquilo que não for conflitante com a presente Sentença Normativa, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

CLÁUSULA 18 – OBJETIVO DA PLR

Assegurar aos empregados da CAIXA o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, como incentivo à qualidade e produtividade, na forma deste instrumento, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 12.832, de 20/06/2013, Resolução n.º 010, de 30/05/1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE e diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, na forma do art. 1º, inciso V, do Decreto nº 3.735, de 24.01.2001, e da Portaria SEDDM nº 1122, de 28/01/2021, e leis posteriores.

Parágrafo Único – A PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 19 – PLR EXERCÍCIO 2026

O pagamento da PLR exercício 2026 será efetuado de acordo com as seguintes regras.

CLÁUSULA 20 – ELEGIBILIDADE

São elegíveis para recebimento da PLR/2026 os empregados da CAIXA, os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, os requisitados, os liberados para exercício de mandato em entidade sindical, os cedidos da CAIXA, desde que não recebam PLR no órgão cessionário, e os empregados/servidores cedidos para a CAIXA, desde que estes últimos não percebam PLR no órgão de origem.

Parágrafo Único – Perde a elegibilidade à PLR/2026 o empregado demitido por justa causa no período de apuração – 01/01/2026 a 31/12/2026.

CLÁUSULA 21 – APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

O empregado fará jus ao recebimento do valor da PLR **proporcional aos dias de efetivo exercício** durante o período de apuração, compreendido entre 01/01/2026 e 31/12/2026.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Parágrafo Primeiro – O empregado afastado do trabalho na CAIXA com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, na forma estabelecida pelo Regulamento de Pessoal da CAIXA e por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Afastamento Preventivo, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), Licença para Tratamento de Saúde (a partir do 16º dia), Ausência Permitida para Tratar de Interesse Particular – APIP, Licença-Prêmio, Licença para Desempenho de Mandato Eletivo com ônus, Licença para Campanha Eleitoral, requisição, cessão, com e sem ônus, e liberado para exercício de mandato em entidade sindical, faz jus ao cômputo do afastamento no período de apuração.

Parágrafo Segundo - O empregado em Licença para Tratar de Interesse Particular - LIP, Licença para Acompanhar Cônjuge - LAC, Licença para Tratamento de Pessoa da Família – LPF, Licença Especial FUNCEF – LEF, suspensão disciplinar, Licença para Estudos Especializados, suspensão do contrato de trabalho/Art. 494 CLT, Prisão Preventiva, Prisão Transitada em Julgado, Mandato Eletivo sem ônus, Afastamento para Exercício de Cargo de Direção, Falta Não Justificada – FNJ, Falta Não Homologada, Falta sem repercussão funcional – FSRF, Suspensão do Contrato de Trabalho por aposentadoria por invalidez, admitido e desligado por falecimento, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, faz jus ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no ano.

CLÁUSULA 22 – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

A Participação nos Lucros ou Resultados da CAIXA, com periodicidade anual, referente ao exercício de 2026, será composta de:

a) PLR Regra FENABAN, constituída pelas seguintes parcelas:

Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da Remuneração-Base, vigente em 1º de setembro de 2026, acrescida do valor fixo de R\$ 3.532,92 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a 31.08.2026, reajustado pelo INPC + 0,60% limitado ao teto individual de R\$ 18.952,43 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente a 31.08.2026, reajustado pelo INPC + 0,60%, a partir da publicação desta Sentença Normativa e considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028,

Parcela Regra Adicional, correspondente a 2,2% do lucro líquido apurado no exercício de 2026, dividido em partes iguais pelo número total de empregados elegíveis, de acordo com as regras definidas no presente acordo, considerando a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício em 2026, até o limite individual de R\$ 7.336,60 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente a 31.08.2026, reajustado pelo INPC + 0,6%, a partir da publicação desta Sentença Normativa e considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

b) PLR CAIXA – Social, até 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2026, de acordo ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo, aplicado no escalonamento a seguir:

% de atingimento do conjunto de metas*	% de pagamento
$X = 100\%$	4,00%
$99\% \leq X < 100\%$	3,96%
$98\% \leq X < 99\%$	3,92%
$97\% \leq X < 98\%$	3,88%
$96\% \leq X < 97\%$	3,84%
$95\% \leq X < 96\%$	3,80%
$90\% \leq X < 95\%$	3,00%
$80\% \leq X < 90\%$	2,00%
Abaixo de 80%	Sem pagamento

*O percentual de atingimento é apurado pela média ponderada de atingimento de cada um dos indicadores. O resultado de cada uma das metas limita-se a 100%, não havendo compensação de resultado entre os indicadores

Os valores serão distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias de trabalho efetivo em 2026, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas nesta Sentença Normativa.

Parágrafo Primeiro – Se o total apurado na aplicação da “Regra Básica” ficar abaixo de 5% (cinco por cento) do lucro líquido apurado no exercício de 2026, utilizar multiplicador até atingir esse percentual ou 2,2 (dois inteiros e dois décimos) Remunerações-Base do empregado, limitado a R\$ 41.695,29 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referente a 31.08.2026, a partir da publicação desta Sentença Normativa e considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, ou até que o valor total da “Regra Básica” da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo – A CAIXA obrigatoriamente respeitará os limites globais de distribuição estabelecidos pela Sest de: (i) até 15% do lucro líquido; e (ii) até 25% dos dividendos obrigatórios previstos na Resolução CCE nº 10, de 30 de maio 1995, ou o percentual excepcional autorizado pela Sest, o que for menor.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA apurará parcela complementar destinada aos empregados que não atinjam 1 (uma) Remuneração-Base (RB) no exercício, considerando a soma das Parcelas Fenaban e Caixa Social, observada a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício. A parcela complementar integrará o montante individual da PLR e estará sujeita às demais regras de cálculo previstas nesta Sentença Normativa, inclusive ao limite previsto no parágrafo quarto e ao redutor previsto no parágrafo quinto.

Parágrafo Quarto – O montante total de PLR a ser distribuído está limitado a 3 Remunerações Base por empregado, considerando a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício em 2026, conforme diretrizes da Sest.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de extrapolação dos limites previstos no parágrafo segundo o redutor será aplicado de forma linear sobre o montante individual da PLR apurado para cada empregado, excluindo a Parcela Caixa

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

Social, inclusive após a aplicação do teto previsto no parágrafo Quarto, e nos termos desta Sentença Normativa.

Parágrafo Sexto – A título de adiantamento da PLR 2026, a CAIXA promoverá o pagamento de até 50% correspondente ao valor devido a cada empregado, calculado conforme regras constantes desta Sentença Normativa, considerando o lucro do 1º semestre de 2026, em até 30 dias a contar da publicação da sentença normativa do dissídio.

Parágrafo Sétimo - O empregado desligado até a data de apuração da antecipação, ou com data de finalização de afastamento previsto no parágrafo 2º da cláusula 5ª deste acordo, posterior a data de apuração da antecipação, ou com registro de faltas por período superior a 30 dias entre 01/01/2026 e da publicação da sentença normativa do dissídio, ou admitido a partir da publicação da sentença normativa do dissídio, receberá o valor da PLR/2026, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados em 2026, em parcela única, até 31 de março de 2027.

Parágrafo Oitavo – O valor final da PLR/2026 será apurado, de acordo com as regras definidas na presente Sentença Normativa, considerando o lucro líquido efetivo do exercício de 2026 e os limites autorizados em relação aos 15% do lucro líquido e percentual de dividendos, deduzindo-se, deste valor, a antecipação citada no Parágrafo Sexto.

Parágrafo Nono – O valor da diferença eventualmente devido, conforme cálculo apurado no Parágrafo Oitavo, será pago até 31 de março de 2027.

CLÁUSULA 23 – CUSTEIO

O pagamento da PLR/2026 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela CAIXA no exercício de 2026.

CLÁUSULA 24 – PLR EXERCÍCIO 2027

O pagamento da PLR exercício 2027 será efetuado de acordo com as seguintes regras.

CLÁUSULA 25 – ELEGIBILIDADE

São elegíveis para recebimento da PLR/2027 os empregados da CAIXA, os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, os requisitados, os liberados para exercício de mandato em entidade sindical, os cedidos da CAIXA, desde que não recebam PLR no órgão cessionário, e os empregados/servidores cedidos para a CAIXA, desde que estes últimos não percebam PLR no órgão de origem.

Parágrafo Único – Perde a elegibilidade à PLR/2027 o empregado demitido por justa causa no período de apuração – 01/01/2027 a 31/12/2027.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO

CLÁUSULA 26 – APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

O empregado fará jus ao recebimento do valor da PLR proporcional aos dias de efetivo exercício durante o período de apuração, compreendido entre 01/01/2027 e 31/12/2027.

Parágrafo Primeiro – O empregado afastado do trabalho na CAIXA com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, na forma estabelecida pelo Regulamento de Pessoal da CAIXA e por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Afastamento Preventivo, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), Licença para Tratamento de Saúde (a partir do 16º dia), Ausência Permitida para Tratar de Interesse Particular – APIP, Licença-Prêmio, Licença para Desempenho de Mandato Eletivo com ônus, Licença para Campanha Eleitoral, requisição, cessão, com e sem ônus, e liberado para exercício de mandato em entidade sindical, faz jus ao cômputo do afastamento no período de apuração.

Parágrafo Segundo - O empregado em Licença para Tratar de Interesse Particular - LIP, Licença para Acompanhar Cônjuge - LAC, Licença para Tratamento de Pessoa da Família – LPF, Licença Especial FUNCEF – LEF, suspensão disciplinar, Licença para Estudos Especializados, suspensão do contrato de trabalho/Art. 494 CLT, Prisão Preventiva, Prisão Transitada em Julgado, Mandato Eletivo sem ônus, Afastamento para Exercício de Cargo de Direção, Faltas Não Justificadas – FNJ, Faltas Não Homologadas, Faltas sem repercussão funcional – FSRF, Suspensão do Contrato de Trabalho por aposentadoria por invalidez, admitido e desligado por falecimento, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, faz jus ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no ano.

CLÁUSULA 27 – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Para a Participação nos Lucros ou Resultados da CAIXA, com periodicidade anual, referente ao exercício de 2027, aplicam-se os mesmos critérios e condições previstos nas cláusulas 1ª e 2ª desta Sentença Normativa.

Parágrafo Primeiro – As demais datas estabelecidas pelo caput e pelos parágrafos das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª, serão ajustadas em razão do exercício a que se refira a PLR.

Parágrafo Segundo – O valor fixo e os limites individuais expressos em “R\$” (reais), referidos nas Cláusula 6ª, letra “a” e seu Parágrafo Primeiro, serão corrigidos em 01/09/2027 pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2026 a agosto de 2027, acrescido de 0,6% (zero inteiros e seis décimos percentual) de aumento real.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA obrigatoriamente respeitará os limites globais de distribuição estabelecidos pela Sest de: (i) até 15% do lucro líquido; e (ii) até 25% dos dividendos obrigatórios previstos na Resolução CCE nº 10, de 30 de maio 1995, ou o percentual excepcional autorizado pela Sest, o que for menor.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Quarto - A CAIXA apurará parcela complementar destinada aos empregados que não atinjam 1 (uma) Remuneração-Base (RB) no exercício, considerando a soma das Parcelas Fenaban e Caixa Social, observada a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício. A parcela complementar integrará o montante individual da PLR e estará sujeita às demais regras de cálculo previstas nesta Sentença Normativa, inclusive ao limite previsto no parágrafo quinto e ao redutor previsto no parágrafo sexto.

Parágrafo Quinto – O montante total de PLR a ser distribuído está limitado a 3 Remunerações Base por empregado, considerando a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício em 2027, conforme diretrizes SEST.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de extrapolação dos limites previstos no parágrafo terceiro o redutor será aplicado de forma linear sobre o montante individual da PLR apurado para cada empregado, excluindo a Parcela Social Caixa, inclusive após a aplicação do teto previsto no Parágrafo Quinto, e nos termos desta Sentença Normativa.

Parágrafo Sétimo - A título de adiantamento da PLR/2027, a CAIXA promoverá o pagamento, até dia 30 de setembro de 2027, de até 50%, correspondente ao valor devido a cada empregado, calculado conforme regras constantes nesta Sentença Normativa, considerando o lucro do 1º semestre de 2027.

Parágrafo Oitavo – O empregado desligado até a data de apuração da antecipação, ou com data de finalização de afastamento previsto no parágrafo 2º da cláusula 26ª deste acordo, posterior a data da apuração da antecipação, ou com registro de faltas por período superior a 30 dias entre 01/01/2027 e 31/08/2027, ou admitido a partir de 01/09/2027, receberá o valor da PLR/2027, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados em 2027, em parcela única, até 31 de março de 2028.

Parágrafo Nono – O valor final da PLR/2027 será apurado, de acordo com as regras definidas na presente Sentença Normativa, considerando o lucro líquido efetivo do exercício de 2027 e os limites autorizados em relação aos 15% do lucro líquido e percentual de dividendos, deduzindo-se, deste valor, a antecipação citada no Parágrafo Sétimo.

Parágrafo Décimo – O valor da diferença eventualmente devido, conforme cálculo apurado no Parágrafo Nono, será pago até 31 de março de 2028.

CLÁUSULA 28 – CUSTEIO

O pagamento da PLR/2027 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela CAIXA no exercício de 2027.

CLÁUSULA 29 – TRANSPARÊNCIA

A Caixa dará transparência aos dados e às informações relativas as diretrizes e indicadores fixados pelo Poder Executivo, referentes a PLR, por meio dos canais internos de comunicação corporativa da CAIXA.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 30 – TRIBUTAÇÃO

A PLR não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributáveis para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA 31 – FUNDAMENTO LEGAL

A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Sentença Normativa refere-se respectivamente aos exercícios de 2026 e 2027, atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013.

CLÁUSULA 32 – PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes à Participação nos Lucros deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação no plano das relações sindicais.

CLÁUSULA 33 – VIGÊNCIA

Com relação à vigência desta Sentença Normativa, ressalva-se a eficácia da Cláusula 27ª, Parágrafos Oitavo e Décimo, que se estenderá até 31 de março de 2028.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 34 – ISENÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO

A CAIXA isentará seus empregados do pagamento da anuidade dos cartões de crédito CAIXA VISA e ELO vinculados às bandeiras com as quais mantenha contrato ativo para emissão e administração desses produtos.

CLÁUSULA 35 – JUROS DO CHEQUE ESPECIAL

A CAIXA enquadrará os seus empregados no Programa de relacionamento para a redução dos juros do cheque especial, com a inclusão na faixa 5, exclusivamente na conta em que receba o salário ou proventos.

Parágrafo Único - A pontuação para enquadramento na tabela de faixas de taxas flexibilizadas poderá ser melhorada, em função da reciprocidade do empregado como cliente CAIXA.

CLÁUSULA 36 – TARIFAS EM CONTA CORRENTE

A CAIXA isentará a cobrança de tarifas de Conta Corrente referentes a: confecção de cadastro para início de relacionamento; fornecimento de 2ª via de cartão com função de débito; fornecimento de folhas de cheque; saque (pessoal, terminal de autoatendimento e correspondente); extrato mês e movimento (pessoal, eletrônico e correspondente); Transferência Eletrônica de Valores - TEV (pessoal, eletrônico e Internet); e de emissão de certificado digital, para empregados, exclusivamente na conta corrente onde o salário ou provento é creditado.

CLÁUSULA 37 – AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediata, por motivo de:

- a) Casamento ou registro de união estável no cartório, por 8 (oito) dias consecutivos, em até 180 dias, a contar da data do evento;

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

- b) Falecimento de bisavós, padrasto, madrasta, enteado, por 2 (dois) consecutivos, a contar o óbito;
- c) Falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro (a), por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do óbito;
- d) Falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, por 06 (seis) dias consecutivos, a contar do óbito;
- e) Doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- f) Alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias, consecutivos ou não;
- g) Depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) Convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios
- i) Participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, sem implicar custos para a Empresa;
- j) Até 12 (doze) ou 16 (dezesesseis) horas por ano, conforme a jornada do empregado 6 (seis) ou 8 (oito) horas, respectivamente, para acompanhar cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, filho(a)/enteado(a) ou dependente a profissional habilitado da área de saúde, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após. O mesmo quantitativo de horas poderá ser utilizado pelo próprio empregado, para realizar consultas e exames, observados os mesmos critérios de comprovação;
- k) Ausência permitida para tratar de interesse particular – APIP, por até 5 (cinco) dias ao ano, adquirida em 1º de janeiro de cada ano, assegurado o pagamento de indenização em valor equivalente às APIP adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.
- l) Além das horas anuais previstas na alínea “j”, o empregado terá mais 6 (seis) ou 8 (oito) horas por ano, conforme sua jornada de trabalho de 6 ou 8 horas, respectivamente, se o dependente for Pessoa com Deficiência, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- m) Até 3 (três) dias por ano, consecutivos ou não, para realização de exames preventivos de câncer e HPV, mediante negociação prévia com o gestor e comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;

Parágrafo Primeiro – Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo – No caso de filho com deficiência incapacitante, física ou mental, o benefício previsto na alínea “j” será concedido sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na alínea “k” de forma proporcional aos meses trabalhados, conforme definido em normativo.

Parágrafo Quarto – No que for aplicável, as ausências definidas no caput serão concedidas ao companheiro (a) de mesmo sexo.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Quinto – A implantação da flexibilização prevista nas alíneas “a”, “j” e “m” do caput ocorrerá após os ajustes sistêmicos necessários e atualização normativa, com previsão de ser realizada até março de 2027.

CLÁUSULA 38 – ESCALA DE FÉRIAS / LICENÇA PRÊMIO

A escala de férias e de licença prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

Parágrafo Primeiro – O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus à indenização por férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superiores a 14 dias.

Parágrafo Segundo – Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, independentemente da idade do empregado, bem como a conversão de 1/3 em pecúnia, sendo que um dos períodos não pode ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não inferiores a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro – Em caso de parcelamento do gozo de férias, será facultado converter até 1/3 (um terço) do saldo de férias adquirido no período em abono pecuniário, independentemente da quantidade de dias de gozo.

CLÁUSULA 39 – PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CAIXA efetuará a todos os empregados o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do crédito do adiantamento.

Parágrafo Primeiro – O empregado poderá optar por não receber o adiantamento, situação na qual receberá o adicional de férias de 1/3 previsto na Constituição Federal e o abono pecuniário, se houver, previamente à fruição das férias.

CLÁUSULA 40 – JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A duração da jornada de trabalho normal dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o art. 224 da CLT e ressalvados seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro – Na jornada de trabalho prevista no *caput* desta cláusula será concedido um intervalo para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos até 2 (duas) horas, sendo que 15 minutos são computados dentro da jornada normal e o excedente fora da jornada.

Parágrafo Segundo – O cômputo de 15 (quinze) minutos de intervalo dentro da jornada não caracteriza redução da jornada de 6 (seis) horas, prevalecendo como jornada normal de trabalho o disposto no artigo 224 da CLT.

Parágrafo Terceiro – Na jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, será concedido um intervalo para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos até 2 (duas) horas.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Quarto – A alteração do intervalo prevista no parágrafo Primeiro ou Terceiro será faculdade do empregado, deverá ser devidamente acordada com seu gestor, por qualquer meio. A ausência de um acordo formal entre empregado e gestor considera-se como acordo tácito.

Parágrafo Quinto – As alterações de intervalo solicitadas pelos empregados poderão ser atendidas pela CAIXA, desde que não comprometam o funcionamento das unidades.

Parágrafo Sexto – O intervalo para repouso e alimentação de que trata o Parágrafo terceiro será devidamente registrado pelo empregado no Sistema de Registro de Ponto e não será computado na jornada, em qualquer hipótese.

Parágrafo Sétimo – Aos empregados integrantes da carreira profissional, tais como advogados, engenheiros, arquitetos e médicos do trabalho, prevalece o previsto em seus contratos de trabalho e posteriores alterações.

CLÁUSULA 41 – JORNADA EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Jornada em escala de revezamento compreende o trabalho realizado em Unidades que, por força do processo de automação bancária ou em razão das características das atividades, necessitem funcionar ininterruptamente e/ou habitualmente aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro – O empregado que trabalhar em regime de escala de revezamento em unidade previamente autorizada fará jus a 1 (uma) folga por trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados, respeitando a sua jornada contratual diária e semanal, mantendo o direito à hora noturna e às horas extras, quando realizadas.

Parágrafo Segundo – O empregado que trabalhar conforme o caput, deverá gozar o dia de descanso remunerado a que faz jus, até a sexta-feira da semana corrente, sendo a data de efetiva utilização decidida em comum acordo entre a chefia e o empregado.

Parágrafo Terceiro – Para fins de apuração da jornada de trabalho em escala de revezamento considera-se a semana de segunda-feira a domingo.

Parágrafo Quarto – O empregado poderá acumular até 30 dias de folga. No entanto, estará impedido de trabalhar em regime de escala de revezamento até que o saldo de dias de folga seja menor ou igual a 15 dias.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a CAIXA pode facultar a seus empregados a conversão em espécie, integral ou parcialmente, de folgas adquiridas e não utilizadas, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

CLAUSULA 42 – LICENÇA MATERNIDADE

A CAIXA concederá à empregada a prorrogação de 60 dias na licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, totalizando 180 dias, contemplados nesse total os 30 dias da licença aleitamento.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Primeiro – A prorrogação da licença maternidade poderá ser solicitada pela empregada até 30 dias antes do término da licença Maternidade concedida pelo INSS.

Parágrafo Segundo – A prorrogação da licença maternidade poderá ser cedida da mãe para o pai, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa Empresa Cidadã, que ambas as empresas adotem este compartilhamento e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida na Lei 14.457/2022 e em normativo interno.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese prevista no Parágrafo Segundo, a prorrogação poderá ser usufruída somente após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Quarto – A prorrogação da licença-maternidade de 60 dias poderá ser convertida em redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 dias.

Parágrafo Quinto – O descanso especial concedido no parágrafo sexto é por filho em cada gestação e não é cumulativo com a redução da jornada prevista no parágrafo quarto.

Parágrafo Sexto – A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotantes, com filhos em idade inferior a 12 meses, dois descansos especiais diários de meia hora cada um, para amamentar o filho, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Sétimo – A(o) empregada(o) não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sendo que o descumprimento destas condições implicará a perda do direito à prorrogação, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Oitavo – Caso o benefício da prorrogação da licença maternidade previsto nos termos da lei 11.770/2008 e contemplado no caput desta cláusula seja revogado por ato do Poder Público, a CAIXA adequará a licença maternidade das empregadas para 120 dias, mais 30 dias para licença aleitamento.

Parágrafo Nono – No caso de união estável com companheira(o) do mesmo sexo, sendo ambas(os) empregadas(os) da CAIXA, exclusivamente um(a) terá direito ao período de licença maternidade, podendo o(a) outro(a) usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

Parágrafo Décimo – Será garantida ao/a empregado(a) a continuidade da licença maternidade, até o término do período previsto inicialmente, em caso de falecimento da mãe e sobrevida do filho.

CLÁUSULA 43 – LICENÇA ADOÇÃO

No caso de adoção ou guarda judicial, a CAIXA concederá à(ao) empregada(o) 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do registro de adoção ou do termo de guarda, nos termos da lei nº 12.873, de 24/10/2013.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Primeiro – A Adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-adoção a apenas um dos adotantes ou guardiães, ambos empregados CAIXA ou não.

Parágrafo Segundo – Ao empregado(a) que não gozar do benefício previsto no *caput* será concedida licença Paternidade de 10 dias a qual pode ser prorrogada para 20 dias, a contar da data da emissão do termo de guarda para fins de adoção, com base na Lei Empresa Cidadã nº 11.770/2008, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 dias após o início da licença, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. A partir de 01º de janeiro de 2027 a prorrogação da licença paternidade será atualizada conforme Lei nº 15.371/2026, e totalizará 25 dias. E em 2028, passará a totalizar 30 dias.

Parágrafo Terceiro - Para fins de adequação à Lei nº 15.371/2026, a partir de 1º de janeiro de 2028, será concedida licença paternidade de 15 dias consecutivos, ao empregado que não gozar do benefício previsto no *caput*, contados da data do termo judicial de guarda, acrescida da prorrogação prevista no parágrafo segundo da cláusula 27, totalizando 30 (trinta dias).

Parágrafo Quarto - Durante os dias de gozo da licença adoção o (a) empregado (a) não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença adoção.

Parágrafo Quinto - No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, o período das licenças adoção e paternidade permanece inalterado.

Parágrafo Sexto - A implantação da flexibilização prevista no Parágrafo Segundo ocorrerá após os ajustes sistêmicos necessários e atualização normativa, com previsão de ser realizada até janeiro de 2027.

CLÁUSULA 44 – LICENÇA PATERNIDADE

A CAIXA concederá a licença paternidade de 10 dias, a qual pode ser prorrogada para 20 dias, em um prazo de até 180 dias do nascimento da criança, com base na Lei Empresa Cidadã nº 11.770/2008, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 dias após o início da licença, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. A partir de 01º de janeiro de 2027 a licença paternidade será atualizada conforme Lei nº 15.371/2026, de modo que, com a prorrogação totalizará 25 dias. E em 2028, passará a totalizar 30 dias.

Parágrafo Primeiro – A licença paternidade tem início em até 180 dias a partir do nascimento da criança ou da alta hospitalar, a critério do empregado, não podendo ser interrompida após o início.

Parágrafo Segundo – O(a) empregado(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança que não gozar do benefício previsto na cláusula 26 fará jus à prorrogação da licença paternidade, desde que a requeira no prazo de 05 (cinco) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Terceiro – A prorrogação da licença paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença paternidade.

Parágrafo Quarto – A concessão da prorrogação prevista na presente cláusula fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770/2008, alterada pela Lei 13.257/2016.

Parágrafo Quinto - A implantação da flexibilização prevista no Parágrafo Primeiro ocorrerá após os ajustes sistêmicos necessários e atualização normativa, com previsão de ser realizada até janeiro de 2027.

CLÁUSULA 45 – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **Gestante:** Desde a gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade;
- b) **Alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **Doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **Acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante Art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.1991;
- e) **Pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a CAIXA;
- f) **Pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;
- g) **Pré-aposentadoria:** Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;
- h) **Pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à CAIXA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- i) **Gestante/aborto:** À gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico, a partir da data do evento.
- j) **Adotantes:** aos empregados e empregadas, desde a adoção comprovada, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença adoção.

Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

- I - Aos compreendidos nas alíneas “e”, “f” e “g”, a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pela CAIXA, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a CAIXA os exigir.
- II - Aos abrangidos pelas alíneas “e”, “f” e “g”, a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o preenchimento dos requisitos mínimos fixados pela Previdência Social, para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela CAIXA, de sua gravidez, a gestante terá o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea “a” desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no Art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 46 – INDENIZAÇÃO POR ASSALTO/SINISTRO

A CAIXA pagará ao beneficiário uma indenização no valor de R\$ 281.130,23 acrescido de INPC + 0,6% no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

- a) Assalto ocorrido em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;
- b) Ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CAIXA;
- c) Assalto ocorrido contra a CAIXA, inclusive sequestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

Parágrafo Único – Em 01.09.2027, o valor previsto nessa cláusula será reajustado pela variação do INPC/IBGE acumulado de setembro de 2026 a agosto de 2027, acrescido do aumento real 0,6%.

CLÁUSULA 47 – MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis por meio de Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULA 48 – VALE CULTURA

A CAIXA participará do programa de Cultura do Trabalhador, como empresa beneficiária, para distribuir o vale-cultura aos empregados que requeiram e que tenham Remuneração Base igual ou inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, conforme os termos estabelecidos pela Lei 12.761/2012 e seu regulamento, 31/12/2016, desde que seja restabelecido o incentivo fiscal previsto na referida Lei.

Parágrafo Único – Preenchida a condição do *caput*, a CAIXA estenderá a distribuição do cartão Vale Cultura aos seus empregados com Remuneração Base superior a 5 (cinco) e igual ou inferior a 8 (oito) salários-mínimos.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 49 – DIVERSIDADE, EQUIDADE E INCLUSÃO

A CAIXA reforça o seu compromisso com as pautas que abordem temas relacionados a diversidade, equidade e inclusão.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA se compromete com a promoção de ações respaldadas nos cinco eixos temáticos que são equidade de gênero, raça-cor, pessoas com deficiência, LGBTQIAPN+ e geracional, bem como permitirá a inclusão de novos temas a serem abordados nos eixos temáticos, conforme cenários.

Parágrafo Segundo - A CAIXA promoverá levantamento periódico, preferencialmente em intervalos não superior a dois anos, com o objetivo de acompanhar indicadores relacionados à diversidade, inclusão, acessibilidade e pertencimento, bem como subsidiar a avaliação e o aprimoramento contínuo de políticas, práticas e iniciativas relacionadas ao tema, observados os normativos internos e a legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA reconhece os Coletivos de Diversidade, Equidade e Inclusão como espaços institucionais de diálogo, escuta e construção coletiva, voltados ao fortalecimento da diversidade, da equidade e da inclusão no ambiente de trabalho, garantindo composição representativa com a participação de empregados e empregadas de diferentes grupos identitários, representantes sindicais e representantes regionais vinculados à área de Pessoas.

Parágrafo Quarto - A CAIXA reforça o compromisso de que as ações serão discutidas por pessoas que sejam representativas dos eixos tratados nas ações.

Parágrafo Quinto – A CAIXA avaliará a adoção de medidas e iniciativas que viabilizem a ocupação progressiva de funções gratificadas de gestão e técnicas, de forma que reflita a composição da força de trabalho da empresa, observados os critérios de qualificação e os princípios da diversidade, equidade e inclusão.

Parágrafo Sexto - Nos processos seletivos internos, deverão ser adotadas medidas que promovam a diversidade na composição do grupo de avaliadores.

Parágrafo Sétimo - A CAIXA se compromete a monitorar e informar, periodicamente, os dados sobre a participação dos grupos identitários em funções de liderança e manter programas de formação e capacitação.

Parágrafo Oitavo - As ações previstas nesta cláusula observarão critérios de razoabilidade, disponibilidade orçamentária, planejamento institucional e governança corporativa.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA 50 – SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CAIXA suplementará o auxílio incapacidade temporária (auxílio-doença) pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, isto é, a diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício previdenciário pago, observado o disposto nos parágrafos segundo e sétimo.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Primeiro – Para o empregado que ainda não faça jus ao auxílio incapacidade temporária (auxílio-doença) no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário.

Parágrafo Segundo – Quando no valor da Remuneração Base do empregado estiver incluído o valor de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada assegurado, a suplementação contemplará este valor exclusivamente pelo prazo do assecuramento a que o empregado faria jus caso não estivesse em licença médica/acidente de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente de trabalho e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quarto – A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto – Os pagamentos da suplementação do auxílio incapacidade temporária (auxílio-doença) e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente, quando o benefício for pago nos termos deste acordo.

Parágrafo Sexto – No caso de concessão retroativa de aposentadoria por invalidez serão estornados os valores pagos em folha relativos ao benefício concedido pelo INSS, como a suplementação do auxílio incapacidade temporária (auxílio-doença) / acidente de trabalho e do abono anual/suplementação do abono anual referentes ao período posterior ao início do benefício.

Parágrafo Sétimo – Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS, a CAIXA assegurará o pagamento do valor integral do benefício previsto nesta cláusula, mediante concessão de Licença CAIXA, pelo prazo máximo de 365 dias, consecutivos ou não, para cada período de 06 (seis) anos, devendo ser observado:

I) A contagem do ciclo de 06 (seis) anos terá início na primeira utilização a partir de 01/01/2019.

II) Salvo as licenças médicas, os afastamentos que suspendem o contrato de trabalho não são considerados como dias trabalhados para contagem do ciclo de 06 (seis) anos.

Parágrafo Oitavo - A implantação da contagem do ciclo de 06 (seis) anos prevista no Parágrafo Sétimo alínea I, ocorrerá após os ajustes sistêmicos necessários e atualização normativa, com previsão de ser realizada até março de 2027.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 51 – ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A CAIXA realizará o adiantamento salarial ao empregado que se encontra em tratamento saúde e aguarda a decisão do INSS sobre o requerimento de benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença) solicitado, mantendo o pagamento integral da Remuneração Base.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento por até 90 dias consecutivos ou enquanto o benefício estiver sob análise do INSS, desde que o empregado apresente a comprovação de que o requerimento esteja em análise ou data de perícia futura.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá apresentar cópia da Carta de decisão do INSS até o 5º dia útil do mês subsequente de seu recebimento, bem como Extrato de Pagamento da primeira parcela paga pelo INSS (disponível na Plataforma MEU INSS), observando que:

- a) Na hipótese de deferimento do benefício, após o início do pagamento, a CAIXA descontará os valores antecipados relativos ao benefício de auxílio-doença, em folha de pagamento ou conta corrente;
- b) Em caso de benefício indeferido ou parcialmente deferido, a CAIXA descontará os valores relativos ao benefício de auxílio-doença relativo ao período deferido pelo INSS e o empregado poderá solicitar o lançamento como horas não trabalhadas relativo ao período indeferido, para compensação, cujo pleito será analisado e poderá ser autorizado, conforme prazos estabelecidos em norma.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer de suas modalidades, respeitados os períodos de estabilidade provisória e, havendo débitos correntes do adiantamento referido, a CAIXA efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, desde que o empregado já tenha recebido valores a título de benefício do INSS.

CLÁUSULA 52 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CAIXA efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, por meio de realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da Empresa, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa.

Parágrafo Único – O fato de a CAIXA pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho até a eliminação do risco ou perigo.

CLÁUSULA 53 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO

No caso de assalto a qualquer local de trabalho, sequestro ou extorsão mediante sequestro, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Primeiro – Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Segundo – Serão preenchidas CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.

Parágrafo Terceiro – Em caso de ocorrência de assalto, sequestro ou extorsão mediante sequestro, a Unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo ser feitas as devidas comunicações à área de segurança patrimonial da CAIXA para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes.

Parágrafo Quarto – A CAIXA custeará assistência médica, psicológica e jurídica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto, sequestro ou extorsão mediante sequestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 54 – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde do empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

CLÁUSULA 55 – TRABALHO DA GESTANTE

A CAIXA remanejará a empregada gestante de sua atividade, prioritariamente, ou do seu local de trabalho, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - Quando houver remanejamento de seu local de trabalho, a empregada, se titular de função gratificada/cargo em comissão ou função de confiança, permanece designada em caráter efetivo na nova unidade de lotação física.

Parágrafo Segundo - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença maternidade, podendo ela permanecer na unidade para onde foi remanejada, caso exista vaga e for do seu interesse, situação em que não será garantida a função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que eventualmente ocupe.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantido o direito à inamovibilidade da empregada gestante.

CLÁUSULA 56 – CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, de acordo com a NR-5, sob a presidência de empregado indicado pela CAIXA, dentre os titulares eleitos.

Parágrafo Primeiro - É permitida uma única reeleição tanto para os membros titulares quanto para os suplentes, de acordo com os termos da NR-5.

Parágrafo Segundo - As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das entidades sindicais, sendo comunicadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais interessadas na participação do processo eleitoral de que trata a presente cláusula deverão encaminhar correspondência à CAIXA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

Parágrafo Quarto - Os representantes dos empregados perante a CIPA, nos estabelecimentos que, nos termos da NR-5, não estejam obrigados à constituição de CIPA, também serão eleitos, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo Quinto - Todos os membros eleitos gozarão de estabilidade de emprego e inamovibilidade durante o mandato, nos termos da NR-5.

Parágrafo Sexto - Caso o número de candidatos seja inferior ao mínimo estipulado pelo Quadro I da NR-5, para composição da CIPA, a CAIXA preencherá as vagas remanescentes com empregados por ela indicados.

Parágrafo Sétimo - Caso não haja candidato para Representante de CIPA, nos estabelecimentos dispensados de CIPA constituída, conforme NR-5, a CAIXA fará a indicação.

Parágrafo Oitavo - Na renúncia ou transferência a pedido de empregado eleito integrante de CIPA ou Representante de CIPA as entidades sindicais serão imediatamente comunicadas do fato e do início do novo processo eleitoral.

CLÁUSULA 57 – PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHADOR

A CAIXA reafirma seu compromisso com a implementação e manutenção de programas de saúde do trabalhador voltados à prevenção e à promoção da saúde integral dos empregados contribuindo para melhoria da saúde física e mental, através da oferta de programas e ações com foco no bem-estar.

Parágrafo Único – Será mantido Grupo de Trabalho, constituído de forma paritária, para tratar do tema.

CLÁUSULA 58 – QUALIDADE DE VIDA DOS EMPREGADOS

A CAIXA seguirá desenvolvendo, com recursos próprios, campanhas objetivando zelar e promover a saúde e a qualidade de vida do conjunto de seus empregados.

CLÁUSULA 59 – SAÚDE CAIXA

A CAIXA assegurará aos empregados e seus dependentes a assistência à saúde, exclusivamente em território nacional, observadas as coberturas, procedimentos, eventos em saúde e demais condições previstas na regulamentação aplicável da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e nos normativos do Saúde CAIXA, com participação contributiva mensal dos titulares e da CAIXA, nos limites e na forma estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - O custeio de itens não constantes do Rol da ANS, incluído os itens não Rol para tratamento de TEA/TGD, nos termos do regramento da ANS, condiciona-se ao atendimento integral dos critérios estabelecidos na ADI 7.265/STF e na Lei nº 14.454/2022, ou norma sucessora.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Segundo – Fica garantido ao empregado admitido até 31/08/2018, que se aposentou ou que venha a se aposentar pela previdência oficial antes de romper seu vínculo trabalhista com a CAIXA, e aos seus respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício plano de assistência à saúde – Saúde CAIXA.

Parágrafo Terceiro – Aos empregados admitidos após 31/08/2018 será oferecida opção a adesão ao Saúde CAIXA durante a vigência do contrato de trabalho. No caso de rescisão, seguirá nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Quarto – A parcela de responsabilidade da CAIXA no custeio dos benefícios de assistência à saúde, incluindo despesas assistenciais e administrativas, será limitada ao teto de 6,50% das Folhas de Pagamento e Proventos, excluídos os valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da CAIXA.

Parágrafo Quinto – A participação da CAIXA no custeio das despesas assistenciais e administrativas estará limitada a 70% do montante ou ao teto de 6,50% descrito no Parágrafo Quarto, o que for menor.

Parágrafo Sexto – Permanecerão sendo vertidas ao Saúde CAIXA as contribuições, patronais e pessoal, incidentes sobre valores pagos a empregados e ex-empregados em decorrência de processos judiciais trabalhistas individuais, coletivos e acordos judiciais que envolvam parcelas de natureza remuneratória, observadas as bases de cálculo e demais condições estabelecidas nesta cláusula.

a) A cobrança observará critérios de transparência, assegurando ao empregado ou ex-empregado o acesso detalhado à respectiva memória de cálculo.

b) Após a ciência dos valores apurados, o empregado ou ex-empregado formalizará sua autorização para cobrança, indicando a forma de pagamento do débito, à vista ou parcelada, e a respectiva modalidade de quitação, por meio de desconto em folha ou débito em conta.

Parágrafo Sétimo – A remuneração base do titular empregado para o cálculo da contribuição é a definida como a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual de acordo com a situação funcional na data em que ela é apurada e para o titular aposentado e desligado da CAIXA ou o titular de pensão é a soma do benefício previdenciário do INSS com o benefício do Fundo de Previdência Privada.

Parágrafo Oitavo – Caso o aposentado e desligado da CAIXA ou o titular de pensão realize o resgate ou a portabilidade do saldo de conta do Fundo de Previdência Privada, a remuneração base para fins de cálculo da contribuição mensal considerará a soma do benefício concedido pela previdência oficial com o benefício teórico calculado pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, reajustados anualmente no mesmo tempo e índices utilizados pelo INSS e pela FUNCEF.

Parágrafo Nono - Na ausência das informações dispostas no Parágrafo Oitavo, a remuneração base para fins de cálculo da contribuição mensal será a última

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

remuneração base recebida enquanto empregado ativo, reajustados nos termos da data base da categoria.

Parágrafo Décimo – Mensalidade dos Beneficiários - Os titulares do Saúde CAIXA contribuirão para o custeio do plano mediante 13 (treze) contribuições por exercício, correspondentes a 12 (doze) contribuições mensais ordinárias e 1 (uma) décima terceira contribuição, observados as regras, os percentuais, os valores, os pisos e os tetos estabelecidos nos parágrafos seguintes, conforme definições a seguir:

a) o pagamento da 13ª mensalidade será informado ao titular com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, recaindo preferencialmente por ocasião do pagamento do 13º salário ou da PLR, podendo, a critério da CAIXA, ser descontada em parcela única ou em até 2 (duas) parcelas.

Parágrafo Décimo Primeiro – O titular do Saúde CAIXA (o empregado ativo e o aposentado, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, e o titular de pensão) contribuirão com mensalidade no valor de 3,7% da remuneração base, nos termos dos Parágrafos Sétimo, Oitavo e Nono e uma mensalidade adicional de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) para cada dependente direto cadastrado no plano.

Parágrafo Décimo Segundo - A contribuição do dependente será devida enquanto permanecerem atendidas as condições de elegibilidade previstas nesta Sentença Normativa e no regulamento do plano.

Parágrafo Décimo Terceiro - Teto do grupo familiar: A soma das contribuições mensais ordinárias devidas pelo titular e por seus dependentes diretos (grupo familiar) ficará limitada a 9% (nove por cento) da renda do titular, assim entendida a remuneração-base definida nos Parágrafos Sétimo, Oitavo e Nono; atingido o teto, as parcelas serão reduzidas de modo que a contribuição total do grupo familiar não o ultrapasse;

I – o limite será apurado após a aplicação das alíquotas e dos valores individuais previstos nesta cláusula;

II – não integrarão o limite as contribuições relativas aos dependentes indiretos, as coparticipações, as cobranças extraordinárias e os demais valores que esta Sentença Normativa determinar;

III – a aplicação do limite não afastará eventual contribuição mínima por beneficiário, conforme previsto no Parágrafo Décimo Quinto – Piso Individual;

Parágrafo Décimo Quarto – Piso individual: A contribuição mensal ordinária não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por beneficiário, aplicável individualmente ao titular e a cada dependente, observado que a soma dos pisos individuais prevalecerá sobre o teto de 9% (nove por cento) quando resultar em valor superior ao limite calculado sobre a renda do titular.

Parágrafo Décimo Quinto – Nos grupos familiares onde existam cônjuges ou companheiros(as) elegíveis à titularidade do plano (Casal CAIXA), deverá ser o titular o beneficiário de maior renda, sendo o outro beneficiário considerado seu dependente,

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

inclusive para incidência dos valores de mensalidade conforme faixa etária, assim como os demais dependentes, qualificados nesta Sentença Normativa.

Parágrafo Décimo Sexto - O titular contribuirá com coparticipação de 30% sobre as despesas decorrentes da utilização do Saúde CAIXA pelo grupo familiar, observadas as seguintes condições:

I – são isentos de coparticipação os tratamentos oncológicos e as internações;

II – os atendimentos realizados por telemedicina são isentos de coparticipação;

III – cada consulta realizada em pronto-socorro ou pronto atendimento ficará sujeita à cobrança do valor fixo de R\$ 120,00;

IV – o valor previsto no inciso III não será computado para fins de aplicação do teto anual de coparticipação;

V – as demais coparticipações ficarão limitadas ao teto anual de R\$ 4.700,00 por grupo familiar, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas por esta Sentença Normativa.

Parágrafo Décimo Sétimo - No caso de cancelamento da adesão a pedido não será permitida a solicitação de ingresso/reingresso ao Saúde CAIXA.

Parágrafo Décimo Oitavo - A adesão de novos beneficiários ao plano observará os períodos de carência previstos na legislação de saúde suplementar e na regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), inclusive quanto às hipóteses de isenção, redução, aproveitamento ou dispensa de carência.

Parágrafo Décimo Nono – O Titular que usufruiu de licença ou afastamento que implique suspensão do contrato de trabalho poderá, ao retornar às suas atividades, solicitar a reativação do plano de saúde sem cumprimento de carência, desde que ocorra até o 90º dia corrido do retorno.

Parágrafo Vigésimo – A adesão ao Saúde Caixa será suspensa pelo não pagamento da mensalidade, coparticipação ou outro saldo devedor (inclusive aquele decorrente de sua cota contributiva de parcelas percebidas por força de ação judicial) por período superior a noventa dias nos últimos doze meses, consecutivos ou não, descumprimento de obrigações pelo participante e nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Em novembro de cada exercício, será realizado cálculo atuarial para o exercício subsequente e, na hipótese de apuração de insuficiência de custeio, os valores das mensalidades, os limites de coparticipação e os limites de comprometimento de renda previstos nesta Sentença Normativa serão automaticamente reajustados na medida necessária ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do plano, passando os novos valores a vigorar a partir de janeiro do exercício seguinte.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Vigésimo Segundo – A implementação dos ajustes de custeio necessários ao restabelecimento do equilíbrio atuarial constitui prerrogativa da CAIXA, independentemente de negociação coletiva adicional, aditamento da presente Sentença Normativa ou anuência individual dos beneficiários, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - Ao final de cada exercício, havendo desequilíbrio no custeio das despesas totais será realizado o ajuste necessário:

I – Caso haja saldo superavitário da contribuição dos beneficiários, ao final de cada exercício, este saldo será acrescido à reserva técnica, e após três exercícios de superávit, o saldo acumulado será revertido em benefícios para o plano e para o formato de custeio.

II – Caso haja saldo deficitário, ao final de cada exercício, utilizar-se-á o saldo da reserva técnica de anos anteriores. Caso o saldo da reserva não seja suficiente para a cobertura das despesas, a cobrança extraordinária aos beneficiários será discutida previamente com as entidades representativas dos empregados, na medida da divisão do déficit remanescente entre os beneficiários titulares inscritos no plano durante o exercício, na proporção das mensalidades do mês de dezembro sendo implementada a partir de janeiro e finalizada no exercício subsequente ao ano deficitário.

Parágrafo Vigésimo Quarto - O Saúde CAIXA possui as seguintes Reservas, cujos saldos são remunerados pela CAIXA com base na taxa SELIC:

a) Reserva Técnica: constituída a partir de superávit nas contribuições dos beneficiários, acumulados anualmente;

b) Reserva de Contingência: constituída e mantida, ao final de cada exercício, em caso de superávit, em 5% (cinco por cento) dos valores de contribuições da CAIXA e dos participantes, na proporção da contribuição das partes para o custeio das despesas totais, não sendo acumulada anualmente. Será utilizada para cobrir déficit porventura existente no ano, sem necessidade de recomposição no ano seguinte.

Parágrafo Vigésimo Quinto - A CAIXA, em caráter excepcional, antecipará ao Saúde CAIXA, no exercício de 2026, os valores correspondentes às contribuições patronais incidentes sobre o 13º salário dos exercícios de 2028, 2029 e 2030, com destinação exclusiva ao custeio e ao equilíbrio econômico-financeiro do plano.

a) A antecipação prevista terá natureza de adiantamento de contribuições patronais futuras, não implicando alteração permanente do modelo ou dos percentuais de custeio vigentes.

b) Os valores antecipados serão individualizados e submetidos ao adequado tratamento contábil, atuarial, orçamentário, tributário e jurídico, com sua apropriação às respectivas competências.

Parágrafo Vigésimo Sexto - A CAIXA reconhece a responsabilidade pela gestão de pessoal e infraestrutura para operacionalização do plano de Assistência à Saúde – Saúde CAIXA, sem qualquer custo adicional para o plano. A CAIXA fica, inclusive,

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

autorizada a remanejar a gestão do plano para entidade associativa externa com participação majoritária da CAIXA, visando garantir a sustentabilidade.

Parágrafo Vigésimo Sétimo - O Conselho de Usuários é um órgão autônomo de caráter consultivo, criado com a finalidade de oferecer à CAIXA subsídios ao aperfeiçoamento da gestão do plano de Assistência à Saúde – Saúde CAIXA, conforme as normas, regulamento (Anexo II) e legislação em vigor, constituído por representantes da CAIXA, que serão indicados pela CAIXA/Unidade de gestão do plano, e representantes dos titulares do plano de Assistência à Saúde – Saúde Caixa, que serão eleitos.

Parágrafo Vigésimo Oitavo - A CAIXA realizará pesquisa anual sobre a qualidade de atendimento e satisfação dos usuários do Saúde CAIXA, cujos parâmetros serão discutidos com as entidades representativas dos empregados, as quais também terão acesso aos resultados apurados.

Parágrafo Vigésimo Nono - Serão reembolsados no mínimo 50 (cinquenta) medicamentos especiais de uso contínuo, com custeio do plano de Assistência à Saúde – Saúde CAIXA, por regras, normas e limites financeiros definidos anualmente pela CAIXA, desde que não custeados ou oferecidos sem ônus pela rede pública de Saúde, cujos percentuais de reembolso serão de 50%, 70% e 100%, conforme patologia e posologia definidas em relatório médico, para beneficiários do plano e seus dependentes devidamente habilitados ao reembolso.

Parágrafo Trigésimo - A CAIXA não poderá cobrar coparticipação e franquia, salvo aquelas estabelecidas neste aditivo, nos termos das resoluções da ANS.

Parágrafo Trigésimo Primeiro - A CAIXA elaborará estudos sobre a ampliação da rede de credenciados do plano de saúde, com o intuito de melhorar o acesso dos beneficiários a serviços e especialidades.

Parágrafo Trigésimo Segundo – São dependentes diretos do titular do Saúde CAIXA:

I – Cônjuge ou companheiro(a) em união estável, inclusive em relação homoafetiva;

II – Filhos, incluídos os adotivos e enteados, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;

III – Filhos, incluídos os adotivos e enteados, solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade incapacitados permanentemente para o trabalho, bem como menores sob tutela ou curatela;

IV – Menor de 18 (dezoito) anos, solteiro, que se encontre sob guarda, tutela ou curatela do titular por determinação judicial;

V – Para os dependentes previstos nos incisos II, III e IV, poderá ser exigida a comprovação de dependência econômica em relação ao titular, bem como a inscrição como dependente perante a Receita Federal do Brasil para fins de Imposto de Renda.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

VI – A inscrição dos dependentes diretos deverá ser requerida pelo titular no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do fato gerador do vínculo — nascimento, adoção, casamento, início da união estável, guarda, tutela ou curatela —, mediante requerimento formal e apresentação da documentação exigida nos normativos do Saúde CAIXA, sob pena de perda em caráter definitivo e irretratável, da prerrogativa de ingresso no Saúde CAIXA, extinguindo-se o benefício;

VII – a perda prevista no inciso VI não gera direito adquirido, expectativa de direito ou qualquer forma de indenização.

Parágrafo Trigésimo Terceiro – São beneficiários indiretos do Saúde CAIXA:

I – os filhos, incluídos os adotivos e enteados, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos incompletos;

II – os pais do titular, desde que já inscritos em data anterior à vigência deste instrumento, vedada nova inscrição, mantida a condição enquanto perdurarem os requisitos cadastrais e documentais exigidos pela CAIXA;

III – o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), inclusive em relação homoafetiva, cuja manutenção no plano decorra de decisão judicial ou de obrigação assumida em acordo homologado, restrita aos exatos termos e ao prazo neles fixados, vedada nova inscrição;

IV – o curatelado maior de 18 (dezoito) anos, não enquadrado como filho ou enteado, com deficiência incapacitante e permanente, cuja inscrição tenha sido constituída por determinação judicial;

V – os demais beneficiários não relacionados como dependentes diretos que, em razão de decisão judicial, transação homologada ou de movimentos cadastrais realizados sob a vigência de normativos anteriores, permaneçam regularmente inscritos no plano na data de assinatura deste instrumento, mantida a condição exclusivamente enquanto subsistirem o título judicial ou os requisitos que a ampararam, vedada nova inscrição sob esta hipótese.

VI – A manutenção da condição de beneficiário indireto fica condicionada ao atendimento dos requisitos cadastrais e documentais estabelecidos pela CAIXA.

VII – A inscrição dos dependentes indiretos previsto no inciso I deverá ser requerida pelo titular no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do fato gerador — idade —, mediante requerimento formal e apresentação da documentação exigida nos normativos do Saúde CAIXA, sob pena de perda em caráter definitivo e irretratável, da prerrogativa de ingresso no Saúde CAIXA, extinguindo-se o benefício;

VIII – a perda prevista no inciso VII não gera direito adquirido, expectativa de direito ou qualquer forma de indenização

Parágrafo Trigésimo Quarto – As inscrições de beneficiários indiretos previstas nos incisos I a V têm natureza excepcional e restritiva, não geram direito adquirido à manutenção no plano além das condições que as originaram e serão automaticamente canceladas com a perda dos requisitos de elegibilidade, o encerramento do prazo judicial ou o descumprimento das obrigações cadastrais, contributivas e documentais estabelecidas pela CAIXA.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

I - Por se tratar de regra excepcional de inclusão e/ou manutenção no plano, a mensalidade decorrente de filhos, incluídos os adotivos e enteados, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos é de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) por dependente e não será computada no teto de mensalidade de 9% (nove por cento) por grupo familiar.

II – Para os demais dependentes indiretos (filhos, incluídos os adotivos e enteados, solteiros, com idade entre 24 (vinte e quatro) e 27 (vinte e sete) anos incompletos, e os previstos nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo Trigésimo Terceiro, o valor da mensalidade é de R\$ 900,00 (novecentos reais) por dependente que não será computada no teto de mensalidade de 9% (nove por cento) por grupo familiar.

III - A contribuição de 30% de coparticipação referente à assistência utilizada pelos dependentes indiretos disposto no inciso II não está sujeita ao teto de coparticipação de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) do grupo familiar.

IV – As contribuições previstas nos incisos I e II destinam-se ao custeio do plano e serão recolhidas em 13 (treze) parcelas por exercício, correspondentes a 12 (doze) contribuições mensais ordinárias e 1 (uma) décima terceira contribuição, observados os percentuais, valores, pisos, tetos e demais regras estabelecidas nesta sentença normativa

Parágrafo Trigésimo Quinto – Os beneficiários titulares e dependentes, ativos, aposentados ou pensionistas, que na data de assinatura desta Sentença Normativa estiverem fora do Saúde CAIXA poderão requerer sua adesão ou retorno ao plano no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data nele estabelecida, observadas as seguintes condições:

I – o retorno dependerá de requerimento formal do titular, do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e da apresentação da documentação exigida nos normativos do Saúde CAIXA;

II – o retorno sujeita o beneficiário às regras de custeio, contribuição, coparticipação e carência vigentes na data do reingresso, na forma deste instrumento e dos normativos do plano;

III – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o exercício do direito de adesão retorno, o beneficiário perderá, em caráter definitivo e irretratável, a prerrogativa de ingresso ou reingresso no Saúde CAIXA, extinguindo-se o benefício;

IV – a perda prevista no inciso III não gera direito adquirido, expectativa de direito ou qualquer forma de indenização, e alcança igualmente os dependentes vinculados ao respectivo titular;

V – o disposto neste parágrafo aplica-se exclusivamente às hipóteses de reingresso nele previstas, não afastando as demais regras de inscrição, manutenção e exclusão de beneficiários estabelecidas nesta Sentença Normativa.

Parágrafo Trigésimo Sexto – Na hipótese de Casal CAIXA (assim considerado o vínculo em que ambos os cônjuges ou companheiros são empregados ou aposentados

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

da CAIXA e estejam devidamente inscritos no Saúde CAIXA, um na condição de titular e o outro na condição de dependente) que, após a vigência desta Sentença Normativa, opte por desfazer a configuração de Casal CAIXA, fica assegurado ao beneficiário inscrito como dependente o direito à inscrição como titular no plano, observadas as seguintes condições:

I – a inscrição como titular deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dissolução da configuração de Casal CAIXA, mediante requerimento formal e apresentação da documentação exigida nos normativos do Saúde CAIXA;

II – efetivada a inscrição, o titular sujeitar-se-á integralmente às regras de custeio, contribuição, coparticipação e demais condições previstas neste instrumento e nos normativos do plano, sem interrupção de cobertura e sem novo cumprimento de carência, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos normativos do Saúde CAIXA;

III – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o exercício do direito de inscrição como titular, aplicar-se-á ao beneficiário o disposto no inciso III do Parágrafo Trigésimo Quinto desta cláusula, perdendo, em caráter definitivo e irretratável, a prerrogativa de ingresso ou reingresso no Saúde CAIXA, extinguindo-se o benefício.

Parágrafo Trigésimo Sétimo – O empregado recém-admitido poderá optar pela adesão ao Saúde CAIXA no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão, mediante requerimento formal e apresentação da documentação exigida nos normativos do plano. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o exercício do direito de adesão, o beneficiário perderá, em caráter definitivo e irretratável, a prerrogativa de ingresso no Saúde CAIXA, extinguindo-se o benefício.

CLÁUSULA 60 – RECADASTRAMENTO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE BENEFICIÁRIOS DO SAÚDE CAIXA

A manutenção da inscrição dos beneficiários no Saúde CAIXA está condicionada à atualização periódica dos dados cadastrais, à comprovação da renda familiar e à demonstração das condições que fundamentam a permanência do titular e de seus dependentes no plano, observando-se as seguintes disposições:

I – A CAIXA poderá convocar, anualmente ou a qualquer tempo, titulares e dependentes para atualização cadastral ou apresentação de documentos comprobatórios das condições de elegibilidade;

II – Independentemente da convocação prevista no inciso I, o titular fica obrigado a promover a atualização de seus dados cadastrais e dos dados de seus dependentes, nos prazos, meios e formatos definidos pela CAIXA;

III – A atualização de que trata o inciso II compreenderá, obrigatoriamente, a comprovação da renda familiar, assim considerada a soma da renda do titular e das rendas auferidas por seus dependentes, diretos e indiretos, para fins de aferição da elegibilidade, do enquadramento nas regras de custeio e da correta apuração das mensalidades e demais parâmetros do plano;

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

IV – A comprovação da renda familiar poderá ser exigida mediante apresentação de documentos tais como:

- a) declaração de Imposto de Renda do titular e dos dependentes, quando aplicável;
- b) carta de concessão ou extrato de benefício do INSS ou de regime próprio de previdência;
- c) comprovantes de rendimentos, contracheques ou documento equivalente;
- d) declaração de ausência de renda, nas hipóteses admitidas pela CAIXA;

V – O recadastramento e a atualização têm por finalidade assegurar a correta identificação dos beneficiários, a conformidade com as regras de elegibilidade e a adequada gestão financeira e assistencial do Saúde CAIXA;

VI – A prestação de informação inexata, incompleta ou desatualizada, bem como a omissão de alteração na composição familiar ou na renda, sujeitará o titular à revisão de seu enquadramento e à cobrança de eventuais diferenças apuradas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

VII – A ausência de atendimento à convocação ou o descumprimento da obrigação de atualização dentro do prazo estipulado, sem justificativa aceita pela CAIXA, poderá resultar na suspensão temporária da inscrição do beneficiário até a regularização da pendência, resguardado à prévia comunicação ao titular.

CLÁUSULA 61 – GRUPO DE TRABALHO

Será mantido Grupo de Trabalho paritário, composto por 8 integrantes, 4 indicados pela CAIXA e 4 pelos representantes dos empregados para tratar do Plano Saúde CAIXA, observando a sua sustentabilidade e qualidade.

Parágrafo Primeiro – Os integrantes serão obrigatoriamente empregados ou ex-empregados CAIXA.

Parágrafo Segundo – O grupo de trabalho se reunirá preferencialmente de forma virtual. Na avaliação da necessidade de reuniões presenciais, serão realizadas nas dependências disponibilizadas pela CAIXA, a qual se responsabilizará pelos custos de deslocamento, diárias e hospedagem.

Parágrafo Terceiro – As propostas de modificações do Plano de Saúde serão negociadas na Mesa Permanente.

Parágrafo Quarto – A CAIXA apresentará ao Grupo de Trabalho Saúde CAIXA os dados primários para avaliação do plano trimestralmente, incluindo: base de beneficiários, base de prestadores, base de despesas assistenciais, base de receitas de participantes e base de receitas CAIXA, além da posição consolidada dos fundos de reservas, quantidade de beneficiários e prestadores credenciados do plano, idade média, quantidade de procedimentos efetuados, percentual de inadimplência, relação trimestral de credenciamento e descredenciamento dos prestadores, nos moldes dos dados fornecidos para empresa de Consultoria Atuarial contratada pela CAIXA, dentre outros, observadas a legislação vigente e as diretrizes contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Quinto – Em caso de alteração substancial fática ou jurídica, quando tiverem modificado as circunstâncias que ditaram a presente Sentença Normativa, as partes retornarão à negociação.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 62 – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CAIXA assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociação junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro – O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento.

Parágrafo Segundo – Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade durante o período do exercício e de 1 (um) ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

Parágrafo Terceiro – As Confederações (CONTRAF/CONTEC) comunicarão à CAIXA a relação dos membros que compõem a Comissão de Negociação, bem como as eventuais substituições.

CLÁUSULA 63 – DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

A CAIXA se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato dos bancários.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato.

Parágrafo Segundo - A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente ao pedido de suspensão do desconto, devidamente protocolizada junto à entidade sindical.

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados serão creditados nas contas dos sindicatos, mantidas na CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA 64 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a liberação de até 188 (cento e oitenta e oito) empregados, com ônus para a CAIXA, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a uniformidade de indicações e o número total definido no "caput" da cláusula, a liberação será solicitada pelas Confederações (CONTRAF/CONTEC), indicando os nomes dos empregados, mandato e entidades.

Parágrafo Segundo - A liberação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da formalização da Confederação à CAIXA, com todas as informações

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

citadas no parágrafo primeiro, ficando condicionada à autorização área competente conforme normas internas, devendo o empregado aguardar a decisão em serviço.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 65 – DELEGADOS SINDICAIS

A CAIXA reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada Unidade, observada a seguinte proporção:

- I - Até 100 empregados: 01(um) delegado sindical
- II - De 101 a 200 empregados: 02(dois) delegados sindicais
- III - De 201 a 300 empregados: 03(três) delegados sindicais
- IV - De 301 a 400 empregados: 04(quatro) delegados sindicais
- V - Acima de 401 empregados: 05(cinco) delegados sindicais

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem nos turnos, diurno e noturno, poderá ser eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Terceiro - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato.

Parágrafo Quarto - O Regulamento de delegado sindical é parte integrante do presente Acordo (Anexo I).

CLÁUSULA 66 – UTILIZAÇÃO DE MALOTE

Será assegurada a livre utilização, pelas entidades sindicais da categoria, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 67 – REUNIÕES

Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA garantirá ao sindicato a realização de reuniões virtuais com os empregados, mediante plataformas digitais corporativas ou equivalentes, em periodicidade previamente ajustada entre as partes, preferencialmente fora do horário de maior demanda operacional, assegurada a ampla participação dos trabalhadores interessados.

Parágrafo Segundo - As comunicações sindicais deverão observar linguagem respeitosa, finalidade institucional e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), vedada a utilização de dados pessoais dos empregados para finalidade diversa da atividade sindical.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 68 - GRUPO DE TRABALHO

Será mantido Grupo de Trabalho paritário, composto por 15 integrantes, 5 indicados pela CAIXA e 10 pelos representantes dos empregados para tratar de questões relativas às condições de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os integrantes serão obrigatoriamente empregados.

Parágrafo Segundo – As reuniões do grupo serão preferencialmente virtuais.

Parágrafo Terceiro - Em caso de reuniões presenciais, serão realizadas nas dependências disponibilizadas pela CAIXA, a qual se responsabilizará pelos custos de deslocamento, deslocamento, diárias e hospedagem.

CLÁUSULA 69 – NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As relações entre a CAIXA e as entidades sindicais serão especialmente regidas pelos princípios de negociação permanente e boa-fé.

Parágrafo Primeiro - Reconhece-se a Mesa Permanente de Negociação como importante espaço de diálogo entre a CAIXA e a CONFEDERAÇÃO (CONTRAF/CONTEC), para o aprimoramento das relações de trabalho, inclusive com discussão sobre impactos na vida funcional dos empregados decorrentes da implantação de novos processos de trabalho pela empresa.

Parágrafo Segundo - As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação no plano das relações sindicais.

CLÁUSULA 70 – DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

A CAIXA ficará desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos regionais envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados para vigência concomitante à presente Sentença Normativa.

CLÁUSULA 71 – SINDICALIZAÇÃO A CAIXA facilitará às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, em dia, local e horário previamente acordados com o gestor da Unidade.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA 72 – PORTAL DA UNIVERSIDADE CAIXA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica garantido o acesso ao Portal da Universidade Corporativa CAIXA aos empregados liberados para atuação como dirigente sindical CONFEDERAÇÃO (CONTRAF/CONTEC).

CLÁUSULA 73 – PROMOÇÃO ANO BASE 2026

A CAIXA realizará sistemática de promoção por mérito em 2027, referente ao ano base 2026, dos empregados ativos em 31.12.2026, integrantes do quadro de pessoal permanente, inclusive cedidos, requisitados, liberados para entidades representativas

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

dos empregados e licenciados sem suspensão do contrato de trabalho, com no mínimo 180 dias de efetivo exercício em 2026, conforme regras negociadas com as Entidades Representativas dos Empregados.

CLÁUSULA 74 – PROMOÇÃO ANO BASE 2027

A CAIXA realizará sistemática de promoção por mérito em 2028, referente ao ano base 2027, dos empregados ativos em 31.12.2027, integrantes do quadro de pessoal permanente, inclusive cedidos, requisitados, liberados para entidades representativas dos empregados e licenciados sem suspensão do contrato de trabalho, com no mínimo 180 dias de efetivo exercício em 2027, conforme regras negociadas com as Entidades Representativas dos Empregados.

CLÁUSULA 75 – INCENTIVO À ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE

Serão oferecidas, em 2027 e 2028, 1.600 bolsas de incentivo a elevação da escolaridade, na seguinte forma: até 300 para graduação, até 500 para pós-graduação e até 800 para idiomas, em cada ano do acordo.

CLÁUSULA 76 – ADIANTAMENTO EMERGENCIAL EM CASO DE CALAMIDADE

A CAIXA concederá ao empregado, a título de adiantamento salarial, o valor líquido de até 10 salários padrão da referência de seu cargo efetivo, quando seu local de residência for afetado por desastres naturais graves, que resultem em decretação, pelo Poder Executivo, de estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecida pelo Ministério competente, segundo normas internas.

Parágrafo Primeiro - O valor bruto do adiantamento, considerando retenção de encargos, terá devolução em até 60 parcelas iguais e sem juros.

Parágrafo Segundo - Além do adiantamento referido no caput, será facultada ao empregado vitimado a antecipação da 13ª Cesta-Alimentação, caso a situação de Calamidade ocorra entre os meses de janeiro a outubro, e a antecipação de até 5 APIPs a serem adquiridos no próximo exercício, caso o empregado tenha um saldo menor que 5 APIPs no momento do requerimento.

CLÁUSULA 77 – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA E PRÉVIA

A CAIXA e Confederações (CONTRAF/CONTEC) se comprometem a regulamentar a CCV/CCP por ocasião do seu vencimento, por meio da presente Sentença Normativa.

Parágrafo Primeiro – As sessões de conciliação poderão ser por videoconferência e utilização de certificado digital para assinatura de documentos.

Parágrafo Segundo - Será incluída, dentre os temas previstos na Comissão de Conciliação Voluntária (CCV) e da Comissão de Conciliação Prévia (CCP), a incorporação da gratificação de função, do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado – CTVA, do Complemento Temporário de Cessão – CTC, do Porte Unidade e do Adicional Pessoal Provisório de Adequação ao PFG – APPA, para os empregados contratados até 10 de novembro de 2017; que tenham exercido a função gratificada por dez anos ou mais e que tenham sido destituídos da função por motivos de interesse da administração, desde que não tenha transcorrido o prazo prescricional, contado a partir da dispensa da função/cargo comissionado ou da rescisão do contrato de trabalho.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 78 – TITULARIDADE DA FUNÇÃO GRATIFICADA/CARGO EM COMISSÃO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E LICENÇA MATERNIDADE

A CAIXA garantirá ao empregado a titularidade da função gratificada/cargo em comissão por no mínimo 180 dias nas licenças para tratamento de saúde — LTS ou licença por acidente de trabalho - LAT, e durante todo o período de gestação e na Licença Maternidade/Licença Adoção.

Parágrafo Primeiro - O empregado afastado por Licença Tratamento de Saúde decorrente de doença grave prevista pelo INSS, e outras que sejam incluídas no rol, dentre elas: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Pagét, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, hepatopatia grave, contaminação por radiação, moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente ou imposição legal, e outras moléstias graves, com base nas conclusões da medicina especializada, que vier a ser dispensado da função durante a referida licença, permanecerá percebendo o valor da função por até 02 anos, contados do início da licença, desde que mantido o afastamento de forma ininterrupta.

Parágrafo Segundo - O empregado afastado por Licença Acidente de Trabalho permanecerá com o valor da função enquanto perdurar de forma ininterrupta o afastamento por essa natureza.

Parágrafo Terceiro - O empregado com indicativo de aposentadoria por invalidez pelo perito do INSS terá assegurado o valor da função por mais 180 dias, além dos prazos previstos no parágrafo primeiro e segundo.

CLÁUSULA 79 – SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

A CAIXA garantirá a substituição de Função Gratificada quando o titular de função se afastar por, pelo menos, 05 dias consecutivos, observado o regramento interno sobre os motivos de afastamentos elegíveis, funções substituíveis, requisitos do substituto e demais normas que regem a matéria.

Parágrafo Único - Na situação de afastamento do titular em que não é permitida a substituição da função gratificada, responde pelas atividades o gestor hierarquicamente superior ou outro empregado com função gratificada de nível hierárquico maior ou igual ao do empregado afastado.

CLÁUSULA 80 – SUBSTITUIÇÃO EM CASCATA

A cascata decorre da substituição de titular de Função Gratificada que se encontra em exercício não efetivo de outra função, sendo autorizada quando a Agência ou PA contar com o total de até 4 vagas de função gerencial, considerando o somatório das vagas da unidade, exceto a função de gestor chefe, exclusivamente para o titular dessa função gerencial que substitui ou está designado por prazo em outra função.

Parágrafo Único - Quando não é permitida a substituição em efeito cascata, o titular responde pelas atividades das funções exercidas em caráter efetivo e não efetivo.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 81 – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS PCD E EMPREGADOS COM DEPENDENTES PCD

A CAIXA se compromete a priorizar o empregado PcD, assim como o empregado na qualidade de pai ou mãe de dependente com deficiência, na movimentação por meio do Programa de Transferência - Movimenta CAIXA ou outro sistema que o substitua, quando em concorrência com os demais empregados, conforme regras estabelecidas em normativo e regulamento próprio do programa.

CLÁUSULA 82 – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMPREGADOS COM DEPENDENTES PcD, INCLUSIVE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Ao empregado com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como ao empregado que seja pai, mãe ou responsável legal por dependente com deficiência, inclusive com TEA, será concedida mobilidade e/ou redução da jornada de trabalho em até 25% das horas diárias, conforme regras estabelecidas em normativo, mediante comprovação da deficiência por atestado ou laudo médico ratificado por médico da CAIXA e avaliação por equipe multidisciplinar, além da comprovação da necessidade de tratamento próprio ou de acompanhamento do dependente durante o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O termo mobilidade compreende a modalidade de trabalho presencial, trabalho remoto, e jornada híbrida.

Parágrafo Segundo — Na situação em que ambos os responsáveis forem empregados CAIXA, na qualidade de pais ou responsáveis, as condições especiais serão concedidas a apenas um dos responsáveis, sendo vedada a cumulação das condições em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Terceiro - Havendo mais de um dependente, a avaliação ocorrerá individualmente para cada empregado

Parágrafo Quarto – Anualmente deverá ser apresentado laudo atualizado à Área de Pessoas para continuidade da referida redução.

Parágrafo Quinto – A implantação do disposto no caput ocorrerá após adequações e atualização normativa, com previsão de ser realizada até outubro de 2026.

CLÁUSULA 83 – ADICIONAL EMBARCADO E DESCANSO ADICIONAL NA MODALIDADE DE TRABALHO EMBARCADO

Será pago ao empregado que esteja atuando na modalidade de trabalho embarcado adicional no valor de R\$ 105,05 acrescido de INPC + 0,60% por dia de trabalho embarcado, em agência barco da CAIXA ou decorrente de convênios firmados pela CAIXA, reajuste aplicado na folha do mês subsequente à publicação desta Sentença Normativa, considerando os mesmos índices aplicados pelo setor bancário na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028,

Parágrafo Primeiro – O referido valor será reajustado em 01/09/2027, pelo INPC/IBGE acumulado de setembro/2026 a agosto/2027 acrescido de 0,60%.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Segundo – O empregado que prestar serviço por 03 ciclos consecutivos de trabalho receberá valor complementar correspondente a 30% do valor total recebido de adicional embarcado nos respectivos ciclos conforme regramento em normativo interno.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA concederá até 03 (três) dias úteis de descanso adicional ao empregado até a semana subsequente ao retorno de 1 ciclo de trabalho na modalidade de trabalho embarcado.

CLÁUSULA 84 – CARREIRA SUSTENTÁVEL

A CAIXA reforça o seu compromisso por fortalecer a carreira sustentável de seus empregados, valorizando sua trajetória, experiência e o desenvolvimento contínuo.

Parágrafo Primeiro. A CAIXA realizará ações de sensibilização da importância das soluções educacionais para o desenvolvimento das lideranças e de seus sucessores.

Parágrafo Segundo - A CAIXA está comprometida com a promoção da diversidade e reconhece sua importância na construção de uma empresa mais plural e rica em suas decisões a serviço do Brasil e fortemente encoraja o encarreiramento de mulheres, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência e da comunidade LGBTQIAPN+ e realizará ações para o fortalecimento da liderança diversa.

CLÁUSULA 85 - INCORPORAÇÃO DO REB AO NOVO PLANO FUNCEF

A CAIXA e as entidades sindicais assumem o compromisso de enviar esforços junto aos órgãos controladores e fiscalizadores com o objetivo de acelerar o andamento do processo de incorporação do REB ao Novo Plano FUNCEF, aprovado na CAIXA e na FUNCEF.

CLÁUSULA 86 – HORAS DE ESTUDO DENTRO DA JORNADA

Os empregados deverão dispor de 6 horas no mês para realização de estudos na metodologia a distância - EAD, junto a Universidade Caixa, dentro da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os gestores das unidades viabilizarão a organização de escala de horas de estudos para o acesso dos empregados das unidades ao estudo previsto no caput.

Parágrafo Segundo - A CAIXA fará ações de sensibilização da importância das soluções educacionais para os empregados, visando o desenvolvimento constante das equipes.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA disponibilizará ações e soluções como cartilhas, apresentações e outros materiais que possam ser utilizadas por meio de ações presenciais.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 87 - DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS EM DECORRÊNCIA DE GREVE

Os empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa poderão compensar as horas correspondentes aos dias não trabalhados em decorrência do movimento grevista, sem prejuízo da remuneração respectiva, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da sentença normativa.

Parágrafo Primeiro - A compensação das horas ocorrerá mediante prestação de trabalho adicional, observados os limites legais de duração da jornada e os critérios operacionais definidos pela CAIXA.

Parágrafo Segundo - A programação, distribuição e controle das horas destinadas à compensação serão estabelecidos pela CAIXA, em conjunto com a respectiva gestão da unidade, devendo o empregado cumprir os horários previamente comunicados.

Parágrafo Terceiro - Para fins de compensação das horas de greve, a CAIXA poderá determinar que a prestação de trabalho ocorra em regime presencial, ainda que o empregado exerça suas atividades, habitual ou parcialmente, em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou modelo híbrido.

Parágrafo Quarto - As horas correspondentes aos dias de paralisação que não forem integralmente compensadas dentro do prazo previsto no caput serão objeto de desconto em folha de pagamento, observado o saldo remanescente não compensado ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quinto - O empregado poderá optar pela utilização de saldo positivo de banco de horas, APIP ou Licença-prêmio, para compensação das horas correspondentes aos dias não trabalhados em decorrência do movimento grevista.

CLÁUSULA 88 – VIGÊNCIA

A presente Sentença Normativa terá vigência até 31 de Agosto de 2028.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

ANEXO I – REGULAMENTO DE DELEGADO SINDICAL

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO

Art. 1º - A CAIXA reconhece os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Art. 2º - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

- a) Até 100 empregados: 01(um) empregado
- b) De 101 a 200 empregados: 02 (dois) empregados
- c) 201 a 300 empregados: 03 (três) empregados
- d) De 301 a 400 empregados: 04 (quatro) empregados
- e) Acima de 401 empregados: 05 (cinco) empregados

Parágrafo Primeiro - As Unidades da CAIXA serão assim consideradas:

- I - Agências
- II - Posto de Atendimento Bancário;
- III - Superintendências Regionais;
- IV - Gerência de Filial;
- V - Centralizadora Regional;
- VI - Centralizadora Nacional;
- VII - Superintendência Nacional;

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem em mais de um turno será eleito um delegado sindical por turno.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º - Caberá aos sindicatos a coordenação do processo de eleição do delegado sindical.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato divulgará Edital de Convocação aos empregados lotados nas dependências da CAIXA onde ocorrerão as eleições contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- a) Prazo para inscrição de candidatos;
- b) O período e os locais da eleição;
- c) Início e término do mandato do delegado sindical.

Parágrafo Segundo - Para ser candidato a delegado sindical o empregado deverá estar filiado ao sindicato e ter cumprido o contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados lotados na respectiva Unidade poderão participar do processo eleitoral, desde que atendidas as condições referidas no Parágrafo Segundo.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Parágrafo Quarto - Os empregados que estiverem destacados somente poderão participar, como candidato, do processo eleitoral da sua Unidade de lotação física, não sendo permitida a sua participação na unidade em que estiver destacado, em razão do caráter temporário do destacamento.

Parágrafo Quinto - O Sindicato divulgará aos empregados e comunicará à CAIXA, – na área de Pessoas, em unidade estabelecida em norma interna, a relação dos candidatos a delegado sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da eleição.

Parágrafo Sexto - A eleição será por voto direto e secreto.

Parágrafo Sétimo - A eleição será realizada, preferencialmente, nas Unidades da CAIXA, observadas as peculiaridades de cada caso, em horário e dia acordados com o Gestor da Unidade.

Parágrafo Oitavo - O “quórum” mínimo para validar as eleições é de 30% dos empregados lotados na Unidade.

Parágrafo Nono - O Sindicato comunicará à área de Pessoas, em unidade estabelecida em norma interna, que os empregados eleitos delegados sindicais, os suplentes e a data de início e término do mandato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a data da eleição.

Parágrafo Décimo - A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio eletrônico onde conste:

- I - O nome do empregado;
- II - Matrícula do empregado;
- III - Nome e código da Unidade de lotação e,
- IV - Nome e código da Unidade de vinculação, hierarquicamente superior.

CAPÍTULO III

DO MANDATO

Art. 4º - Os delegados sindicais terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser destituídos a livre critério da maioria dos empregados da Unidade de lotação física, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de destituição do delegado sindical, os empregados deverão encaminhar correspondência nesse sentido ao Sindicato em forma de “abaixo-assinado”.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a destituição do delegado sindical, o suplente assumirá o cargo pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, quando deverá ocorrer a eleição do novo delegado.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO SINDICAL

Art. 5º - Compete ao delegado sindical:

- a) Apoiar e encaminhar aos sindicatos e aos gestores as reivindicações dos trabalhadores;
- b) Representar o sindicato junto aos empregados de sua Unidade;
- c) Participar dos eventos e instâncias sindicais;
- d) Representar os empregados de sua Unidade junto ao Sindicato;
- e) Acatar e encaminhar as decisões dos Fóruns Sindicais;
- f) Manter contato permanente com os colegas da Unidade de trabalho, discutindo individual e coletivamente, organizando as suas reivindicações, manifestações, críticas e sugestões para melhoria das condições de trabalho, encaminhando-as ao Sindicato e aos Gestores;
- g) Responsabilizar-se pela distribuição dos boletins e publicações que digam respeito aos empregados e sindicatos;
- h) Outras a serem eventualmente aprovadas nos fóruns sindicais.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º - Fica vedada a dispensa do empregado eleito delegado sindical, a partir do momento do registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado eleito para cargo de delegado sindical será assegurada a inamovibilidade de sua Unidade de lotação física, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Segundo - Entende-se por inamovibilidade a proibição de transferência da unidade da eleição para outra unidade da CAIXA, salvo em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Terceiro - Serão permitidas as situações de destacamento para o delegado eleito durante a vigência do seu mandato.

Parágrafo Quarto - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita ou em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Quinto- Caso a CAIXA necessite transferi-lo só poderá fazê-lo mediante entendimento entre o Sindicato de vinculação do empregado e a área de Pessoas, em unidade estabelecida em norma interna.

Art. 7º - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Art. 8º - O delegado sindical poderá promover reuniões com os demais empregados da Unidade, desde que previamente acordado com o Gestor da Unidade.

Art. 9º - Ao delegado sindical é permitida a distribuição de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, as especificidades de cada Unidade serão previamente negociadas entre o Gestor da Unidade e o delegado sindical.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A ação do delegado sindical é livre, respeitadas as conveniências de funcionamento da Unidade e de atendimento ao público.

Art. 11 - Caso não haja registro de lotação física para o empregado no sistema da CAIXA, o sindicato pertinente é aquele vinculado à Unidade de lotação administrativa.

Art. 12 - O presente Regulamento passa a fazer parte integrante desta Sentença Normativa.

ANEXO II

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE USUÁRIOS DO SAUDE CAIXA

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL CONSELHO DE USUÁRIOS SAÚDE CAIXA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1 O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar o processo eleitoral a ser deflagrado pelo Saúde CAIXA, por meio de voto direto, objetivando a eleição dos participantes que irão compor o Conselho de Usuários do Saúde CAIXA, formado por empregados da CAIXA, ativos e aposentados, titulares do plano, em observância ao que determina o ACT ADITIVO CCT 2024/2026 – CONTRAF – SAÚDE CAIXA 2025/2026.

Parágrafo único – O mandato dos membros eleitos é de 36 meses, a contar da data de sua posse, podendo ser reeleitos uma única vez de forma consecutiva.

Art. 2 Para fins deste Regulamento, serão denominados eleitores os titulares inscritos no Saúde CAIXA até a data de publicação do edital da eleição.

Parágrafo único – considera-se titular o empregado CAIXA com vínculo contratual ativo ou aposentado.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3 A coordenação geral ficará a cargo da Comissão Eleitoral constituída por 3 representantes da CAIXA e 3 representantes dos empregados.

Art. 4 A Comissão Eleitoral garantirá por todos os meios democráticos a lisura do pleito eleitoral, assegurando condições de igualdade aos concorrentes.

Art. 5 A Comissão Eleitoral é a instância competente para:

- I - receber, impugnar, homologar e divulgar as inscrições de candidatos;
- II - receber e decidir sobre requerimento, recursos ou qualquer documento relativo ao presente processo eleitoral, seja de candidatos ou eleitores; III - homologar e divulgar o resultado da eleição; IV - examinar e decidir sobre casos omissos.

§ 1º As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) membros da Comissão.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DE CHAPAS

Art. 6 Poderá participar do processo eleitoral, na condição de candidato (efetivo e suplente), o titular do Saúde CAIXA que esteja inscrito no Plano há, no mínimo, 12 meses anteriores à data da divulgação do Edital.

§ 1º Está impedido de participar do processo eleitoral o candidato que estiver enquadrado em uma das seguintes situações:

- a) situação de inadimplência com a CAIXA em decorrência de responsabilidade civil já imputada;
- b) condição de suspenso com o Saúde CAIXA;
- c) possuir ação judicial em face do Saúde CAIXA;
- d) ser beneficiário do PAMS.

§ 2º Perderá o mandato quem tiver o contrato de trabalho com a CAIXA rescindido, por qualquer motivo, exceto por aposentadoria, ou se desligar do Saúde CAIXA.

Art. 7 O candidato só poderá concorrer por uma única chapa.

Art. 8 As chapas deverão ser inscritas em nominata completa (04 efetivos e 04 suplentes), garantindo-se, no mínimo, 02 componentes aposentados (01 efetivo e 01 suplente) e 02 da ativa (01 efetivo e 01 suplente).

§ 1º Na inscrição das chapas devem ser indicados os membros titulares e os membros suplentes.

§ 2º As chapas devem informar o nome e endereço eletrônico de seu representante para contato direto durante o processo eleitoral, que ficará responsável por retransmitir aos demais participantes das informações divulgadas pela Comissão Eleitoral.

Art. 9 A inscrição será formalizada por documento cujo modelo constitui o Anexo I do presente Regulamento, que deve ser preenchido e assinado por todos os componentes

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

da chapa e formalizada por meio de e-mail, enviando a ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada, da caixa postal de um dos candidatos, para a caixa postal GESAD11 – Eleição do Conselho de Usuários (gesad11@caixa.gov.br).

§ 1º Efetuada a inscrição por meio da caixa postal GESAD11 – Eleição do Conselho de Usuários (gesad11@caixa.gov.br), a Comissão Eleitoral deverá cientificar o interessado do recebimento do pedido de inscrição pela caixa postal da Comissão Eleitoral.

§ 2º As chapas deverão conter uma denominação própria, com o nome dos candidatos titulares e suplentes.

§ 3º A numeração das chapas será definida por ordem de inscrição.

§ 4º A Comissão Eleitoral divulgará as chapas que solicitaram a inscrição, conforme cronograma eleitoral.

§ 5º A divulgação da homologação final das chapas se dará pela ordem de inscrição.

Art. 10 A impugnação de inscrição somente será apreciada pela Comissão Eleitoral se versar sobre as condições previstas neste Regulamento e poderá ser proposta por qualquer eleitor, por meio de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, via caixa postal GESAD11 – Eleição do Conselho de Usuários ou endereço eletrônico gesad11@caixa.gov.br, das 8h às 18h do período estabelecido para a impugnação de chapas, conforme calendário do Anexo I.

Art. 11 A Comissão Eleitoral estabelecerá data para comunicação das inscrições impugnadas, conforme este Regulamento, e abrirá prazo para manifestação nos termos do calendário do Anexo I.

§ 1º É possível a substituição de componente de chapa em caso de impugnação. O limite de substituição é de um para cada candidato impugnado.

§ 2º O prazo para substituição consta no Anexo I deste Regulamento.

Art. 12 A Comissão Eleitoral divulgará até às 18 horas da data estipulada no calendário do Anexo I, a relação das inscrições homologadas, após o julgamento das impugnações.

CAPÍTULO IV

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 13 Às chapas inscritas poderão, às suas expensas, realizar campanha eleitoral no período estabelecido no calendário do Anexo I.

Art. 14 São de responsabilidade das chapas todo o material de campanha e seu respectivo conteúdo.

Art. 15 É permitida às chapas a divulgação, por veículo eletrônico de comunicação definido pela CAIXA, do currículo dos candidatos, proposta de atuação, limitado a 1.500 caracteres, incluindo os espaços. Observados os dispostos ao Regulamento de Pessoal (MN RH 053), ao Código de Ética da CAIXA (MN RH 103), às normas deste Regulamento, às leis em geral e às normas específicas do processo eleitoral.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Art. 16 É proibido utilizar material de escritório, equipamentos, recursos tecnológicos, canais de comunicação institucional ou outros bens do patrimônio da CAIXA para divulgação da campanha, exceto os concedidos na forma deste Regulamento.

§ 1º O descumprimento comprovado das normas relativas ao processo eleitoral poderá ensejar a exclusão da chapa infratora do certame, assegurado o direito de defesa, em decisão fundamentada da Comissão Eleitoral.

§ 2º À Comissão Eleitoral incumbe encaminhar à instância prevista nas normas internas todos os casos de transgressão ética ou disciplinar relacionados à eleição e a seus respectivos procedimentos.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO

Art. 17 As eleições serão realizadas por meio de sistema eletrônico de votação, disponível na internet, no site <https://centralsaudecaixa.com.br/eleicao-conselho-de-usuarios>.

§ 1º Poderão votar todos os beneficiários titulares inscritos no Saúde Caixa até a data de publicação do edital da eleição.

§ 2º Não poderão votar os beneficiários inscritos no PAMS

§ 3º A exibição das chapas no sistema eletrônico de votação obedecerá a uma ordem crescente de numeração, que será atribuída a cada chapa por ordem de inscrição.

Art. 18 Cada eleitor poderá votar uma única vez, em uma única chapa, não sendo possível o acesso após a votação.

§ 1º Para votar, o eleitor deverá utilizar o login único CAIXA (CPF e senha).

§ 2º A votação é pessoal e intransferível, sendo vedado o voto por procuração ou por representante legal.

Art. 19 A apuração dos votos se dará de forma eletrônica e será eleita a chapa com maior número de votos.

Art. 20 A Comissão Eleitoral comunicará aos eleitores os procedimentos operacionais para a votação.

§ 1º A votação ocorrerá no período de 13/01/2026 a 16/01/2026.

§ 2º O sistema eletrônico de votação ficará disponível a partir das 08 horas do primeiro dia da votação até às 17 horas do último dia da votação.

Art. 21 A Comissão Eleitoral divulgará o resultado das eleições no dia 16/01/2026.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Saúde CAIXA não se responsabilizará por quaisquer ônus ou despesas assumidas pelos candidatos componentes das chapas.

Art. 23 Os horários fixados neste Regulamento são considerados em função do horário de Brasília/DF.

PROPOSTA DE SENTENÇA NORMATIVA

Art. 24 Todas as divulgações previstas no presente Regulamento serão feitas pelo site da Central de Atendimento do Saúde CAIXA, no endereço <https://centralsaudecaixa.com.br/eleicao-conselho-de-usuarios>.

Art. 25 Não serão divulgados resultados parciais e quantidades de votos por chapas.

Art. 26 Na data da posse será gerado um termo/ata registrando a posse dos membros do Conselho de Usuários.

